

## **REGULAMENTO INTERNO DE CONDUTA E REGRAS DE ATUAÇÃO**

### **I. INTRODUÇÃO**

O presente Regulamento Interno de Conduta foi elaborado de acordo ao estabelecido na Lei 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976, na Lei 9.613/98, de 03 de março de 1998, na Instrução nº 387 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, datada de 28 de abril de 2003, e no Código de Ética da BM&F, datado de 22 de outubro de 2003, sobre as normas de atuação nos mercados de valores e de registros obrigatórios.

### **II. ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Todos os membros do Conselho de Administração, Diretores, Empregados e Representantes das empresas do GRUPO CAPITAL MARKETS, bem como os membros da Unidade de Controles Internos, o Diretor e Empregados do Departamento de Controle Financeiro e a Auditoria Interna estarão sujeitos à observância e cumprimento do disposto no presente Regulamento Interno de Conduta, independentemente dos regimes profissional, trabalhista ou legal que lhes sejam aplicáveis.

### **III. OBRIGATORIEDADE**

As disposições do presente Regulamento são de cumprimento obrigatório para todas as Instituições Financeiras do Grupo C.M. CAPITAL MARKETS e, subentende-se, sem prejuízo da obrigação de cumprir, tanto as Instituições como seu pessoal ou representantes, as disposições da Lei 6.385/76, da Lei 9.613/98, da Instrução nº 387 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Código de Ética da BM&F, que, anexos, fazem parte deste Regulamento Interno de Conduta e Regras de Atuação.

O não cumprimento do previsto no presente Regulamento Interno de Conduta, quanto ao seu conteúdo, poderá acarretar a imposição das correspondentes sanções administrativas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente, trabalhista, civil ou penal.

### **IV. INFORMAÇÃO SOBRE A CLIENTELA, CONFIDENCIALIDADE**

As informações, obtidas pelas Instituições do Grupo Capital Markets, acerca da situação econômico-financeira de seus clientes, da experiência nos mercados de investimento e suas



políticas, informações essas que se destinam não só a correta identificação do perfil dos clientes, como também para o estudo dos produtos que lhes serão oferecidos, têm caráter de confidenciais e não poderão, de forma alguma, ser utilizadas em benefício próprio ou de terceiros.

Os Administradores, Empregados e Representantes das Instituições do Grupo C.M. Capital Markets compartilham a responsabilidade em manter a confidencialidade das informações referentes às transações realizadas ou às em curso. Estas informações não deverão ser reveladas a ou discutidas com pessoas alheias às operações.

Quando forem utilizados meios sonoros de comunicação (viva-voz), deverão ser tomadas todas as medidas necessárias à manutenção da confidencialidade das informações.

Além das informações relativas a seus clientes, as Instituições do Grupo Capital Markets deverão manter total sigilo em relação às operações realizadas em nome desses clientes, sujeitando os infratores à imposição das correspondentes sanções administrativas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente, trabalhista, civil ou penal.

O dever de sigilo não se aplica às informações que as Instituições do Grupo Capital Markets devem fornecer às autoridades competentes, quando do exercício de suas atividades de reguladoras, de fiscalizadoras e de organizadoras, nelas compreendidas o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, na forma da legislação em vigor.

## **V. BARREIRAS DE INFORMAÇÃO**

O recinto, em que se encontrem localizadas as mesas de operações de uma Instituição do Grupo Capital Markets, deverá ser fisicamente separado dos recintos onde estão instaladas as mesas de operações de outras instituições financeiras do Grupo, permanecendo permanentemente fechadas as portas de acesso a esses recintos. O acesso a cada sala de operações será exclusivo aos operadores e empregados pertencentes a mesma. O acesso de qualquer outra pessoa às salas de operações só será permitido após a prévia autorização da Direção de cada Instituição.

Os operadores, por iniciativa própria, não deveriam receber visitas em suas salas de operação ou visitar operadores de outras instituições em suas respectivas salas, salvo se previamente autorizados pela Direção de ambas entidades. Não é preciso frisarmos que a realização de operações fora das respectivas salas é inadmissível, devendo os operadores, injustificavelmente, utilizarem-se somente dos equipamentos das posições de trabalho que lhes forem atribuídas em suas respectivas mesas de operações.

Da mesma forma, o responsável pela análise econômica e pela assessoria de investimentos a clientes, ainda que não se constitua uma área separada, deverá controlar, na emissão de informativos, a não existência de informações consideradas Privilegiadas ou Reservadas à qualquer área da Instituição ou do Grupo Capital Markets, devendo manter, da mesma forma que as outras áreas da Instituição, restrito o acesso aos seus arquivos e base de dados, colocando senhas em todos os seus arquivos, mantendo todos os documentos e informações de caráter reservado em armários fechados a chave.



## **VI. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS**

Será considerada Informação Privilegiada toda e qualquer informação concreta:

- a) que se refira a um ou a vários valores, a um ou a vários emissores de valores, a uma ou várias operações com valores, que não tenha sido tornada pública ou que possa influir significativamente sobre a cotação de tais valores;
- b) que tenha sido adquirida em razão do cargo ou função do detentor de tal informação, e
- c) que tenha sido obtida de forma ilícita.

Todas as pessoas, obrigadas à aplicação dos princípios e normas deste Regulamento, que, por razão do seu cargo ou das funções que realizem, disponham ou tenham acesso, de maneira esporádica ou habitual, à informação privilegiada e/ou de caráter sigiloso, dever-se-ão abster de utilizá-la em benefício próprio, de facilitá-las a clientes selecionados ou a terceiros sem o conhecimento da Instituição. Em caso contrário estarão violando a obrigação de atuar no exercício das suas atividades com total imparcialidade e boa fé, sujeitando-se às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das previstas na legislação vigente, trabalhista ou não.

Todas as pessoas, que tenham tido acesso a Informações Privilegiadas ou Reservadas, deverão abster-se de executar, por conta própria ou por terceiros, direta ou indiretamente, algum dos seguintes procedimentos:

- a) Preparar ou realizar qualquer tipo de operação nos mercados aos quais as informações se referem;
- b) Comunicar as informações a terceiros, salvo como previsto adiante;
- c) Recomendar a um terceiro que adquira ou venda valores ou que faça com que outro os venda ou adquira baseando-se em tais informações.

Todas as pessoas, que tenham acesso a qualquer Informação Privilegiada ou Reservada, deverão comunicar, imediatamente, tal fato ao Conselho de Administração de sua Instituição, como também a Unidade de Controle Interno, tendo por finalidade:

- a) que a Unidade de Controle Interno tenha o controle sobre a Informação Privilegiada ou Reservada de que se disponha e das pessoas a que a ela tenham tido acesso;
- b) que a Unidade de Controle Interno elabore e mantenha uma lista atualizada dos valores sobre os quais se disponha de Informações Privilegiadas ou Reservadas, bem como uma relação das pessoas que tenham tido acesso a tais informações ou que trabalhem em uma Área Reservada.

## **VII. CONFLITO DE INTERESSES**

As pessoas sujeitas ao presente Regulamento informarão, ao Conselho de Administração, sobre os possíveis conflitos de interesses a que estejam expostos por seus relacionamentos familiares, seu patrimônio pessoal ou por qualquer outra causa, incluindo-se Informações Privilegiadas.



Ao Conselho de Administração cabe manter atualizadas tais informações.

Todos os envolvidos nas operações das Instituições do Grupo Capital Markets devem abster-se de atuar, sob qualquer hipótese, quando houver conflito de interesses, comunicando, imediatamente, esse fato ao Conselho de Administração.

Todos os envolvidos nas operações das Instituições do Grupo Capital Markets, sujeitos ao presente Regulamento, deverão informar ao Conselho de Administração quando forem consideradas "pessoas vinculadas", aquelas assim caracterizadas pela regulamentação em vigor.

As Instituições do Grupo Capital Markets deverão evitar os conflitos de interesse entre clientes e, quando não for possível evitar, dispor dos mecanismos internos necessários para resolvê-los, sem que existam quaisquer privilégios em favor de nenhuma parte. Para este fim, deverão ser observadas as seguintes regras:

- 1ª - Não deverão, em hipótese alguma, revelar à clientes sobre as operações realizadas por outras instituições ou clientes.
- 2ª - Não deverão estimular um cliente à realização de uma operação com o objetivo de beneficiar a outro.
- 3ª - Deverão estabelecer regras gerais de pró-rata ou de distribuição de ordens executadas, evitando conflitos em operações que afetem a dois ou mais clientes.

## **VIII. NEGATIVA PARA CONTRATAÇÃO E DEVERES DE ABSTENÇÃO**

As entidades deverão recusar tanto as operações com intermediários não autorizados, como todas as outras sobre as quais tenham conhecimento de que estejam ou venham a infringir as normas a elas aplicáveis.

## **IX. PROCEDIMENTO OPERACIONAIS**

Os destinatários do presente Regulamento Interno de Conduta deverão, além de cumprir, no exercício de suas funções, as normas relacionadas neste regulamento e seus anexos, cumprir com o estipulado nos manuais internos de procedimentos operacionais internos de cada Instituição do Grupo Capital Markets.

## **X. PROPAGANDA E DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAIS**

É totalmente vedada, sob qualquer hipótese, qualquer tipo de propaganda e a divulgação de atividades profissionais das Instituições do Grupo Capital Markets.



Somente será permitida a divulgação de atividades profissionais das Instituições do Grupo Capital Markets quando se tratar de informações solicitadas por seus Clientes, com a autorização do Conselho de Administração e dentro das normas e regulamentos anexos a este Regulamento.

## **XI. ATOS PREJUDICIAIS AO LIVRE FUNCIONAMENTO DO MERCADO**

Conforme o Código de Ética da BM&F, é terminantemente proibida a realização de atos que possam prejudicar o livre funcionamento do mercado ou que possa se caracterizar como um ato de concorrência desleal.

## **XII. OPERAÇÕES POR CONTA PRÓPRIA**

Todas as pessoas, sujeitas ao presente Regulamento, consideradas "pessoas vinculadas", que realizem operações por conta própria, de acordo ao item VI, sempre que tais operações refiram-se a valores ou instrumentos negociáveis em um mercado secundário no qual a Capital Markets participe, deverão ter suas operações intermediadas por uma das empresas do Grupo Capital Markets.

As pessoas sujeitas a este Regulamento deverão abster-se de realizar operações por conta de quem se encontra obrigado a realizá-las, através de outra entidade por pertencer a seu órgão de administração ou em virtude do Regulamento Interno de Conduta a que se acham sujeitas.

Estas operações deverão realizar-se sob o estrito cumprimento dos procedimentos de comunicação e autorização:

1. As pessoas, sujeitas ao presente Regulamento, que pretendam operar por conta própria, deverão solicitar, por escrito, a autorização da Unidade de Controle Interno e a do Conselho de Administração, com antecedência mínima de 24 horas. As ordens deverão ser realizadas por escrito e tanto a ordem como a solicitação serão mantidas no Arquivo de Justificação de Ordens.
2. Salvo situações excepcionais, que serão avaliadas à discricção do Conselho de Administração, não se poderá solicitar autorização para “fechar” ou “cancelar” uma posição “em aberto” antes do transcurso de 5 (cinco) dias de negociações normais de mercado, contados a partir da data em que tal posição foi tomada.
3. A Unidade de Controle Interno deverá, em primeiro lugar, receber as solicitações de autorização, com o objetivo de verificar que as operações solicitadas não se relacionem com valores incluídos na lista de proibidos.
4. Posteriormente, a pessoa que, representando o Conselho de Administração, receber as solicitações mencionadas nos itens anteriores, deverá assinar uma cópia de tal solicitação, nela refletindo a data e a hora de seu recebimento.



5. Somente após a emissão da autorização por escrito será possível realizar qualquer operação.
6. A operação, devidamente autorizada, deverá ser sempre realizada no mercado, significando que é expressamente proibida a realização de operações (aplicação) diretamente com clientes da Instituição.
7. Deverá dar-se absoluta prioridade aos interesses dos clientes da Instituição. Para tanto, no caso de existirem ordens dos clientes, em idênticas ou melhores condições, estas serão executadas em primeiro lugar e, em segundo, as ordens das pessoas sujeitas a este regulamento.
8. Com a finalidade de evitar qualquer Conflito de Interesse, assim como é possível a utilização de Informações Privilegiadas e Reservadas, as pessoas sujeitas a este Regulamento, que prestem seus serviços na Instituição recebendo ou executando ordens de clientes, não poderão realizar operações por conta própria nem por conta de terceiros.

A Unidade de Controle Interno realizará o acompanhamento destas operações, visando comprovar, ao menos, o seguinte:

- a) Que todas as operações foram realizadas conforme o disposto neste Regulamento Interno de Conduta e, em especial, que foi obtida a autorização com respeito aos valores que constam da lista de valores sob vigilância.
- b) Que as operações realizadas não tenham tido por objeto valores incluídos nas lista de valores proibidos.

### **XIII. SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS**

A Diretoria da Instituição deverá tomar todas as medidas necessárias para verificar os possíveis indícios dos efeitos do consumo e/ou uso de drogas (incluído o álcool), tanto entre os empregados, como entre os Órgãos de Direção, Administradores e Representantes.

O uso ou o consumo de tais substâncias está terminantemente proibido durante o expediente normal ou, a qualquer momento, no interior das instalações das Instituições. Excetuam-se somente as ocasiões especiais em que, a critério da Administração, seja justificado um consumo moderado de bebidas alcoólicas por ocasião de almoços ou celebrações.

O consumo e/ou uso de drogas (incluído o álcool) poderá acarretar em uma infração trabalhista muito grave, tipificada no Estatuto dos Trabalhadores e nas normas vigentes, podendo resultar em sanções, inclusive a demissão.

### **XIV. NORMAS DE CONTRATAÇÃO**

#### **1. Terminologia de Mercado**

As Instituições deverão assegurar-se de que seus operadores sejam responsáveis e atuem sempre de uma maneira profissional, utilizando-se uma terminologia clara e inequívoca.



Utilizar um linguajar claro vai de encontro ao interesse de todas as contrapartes envolvidas. A Direção da Instituição deverá assegurar-se de que existam todos os procedimentos internos adequados, inclusive cursos de aperfeiçoamento quando necessários. A Direção, também, procurará informar e explicar a todos os operadores, que operem em mercados diferentes, as diferenças que existam nesses mercados quanto à terminologia, assim como as possíveis dualidades de que um determinado termo, que permitam que ele possa ser interpretado erroneamente.

Os operadores deverão utilizar uma terminologia aceita de forma geral, clara e concisa. Nos mercados em que sejam publicados termos e condições standards, os operadores que atuem individualmente deverão familiarizar-se com as definições estabelecidas por essas publicações.

## **2. Cotações**

Todo operador tem o dever de deixar absolutamente claro se os preços que está cotando são em firme ou meramente indicativos. Os preços cotados pelos operadores deveriam ser considerados em firme em quantidades de mercado, a menos que se qualifiquem de outra maneira. Um operador que cote um preço em firme (ou uma taxa) está obrigado a operar a esse preço (ou taxa) numa quantidade de mercado, sob a condição de que o nome da contraparte seja aceitável.

A cotação do operador para um cliente, ou vice-versa, deverá conter, ao menos, dados referentes ao valor, emissão ou referência, moeda se procedente, preço ou taxa com indicação de venda ou compra e, se possível, volume ou quantidade.

Qualquer sombra de dúvida acerca dos dados cotados deverá ser aclarada antes de “agredir” o preço de um cliente ou de “executar” sua ordem.

## **3. Confirmações**

Sem prejuízo das confirmações posteriores por escrito, telefônicas, por fac-simile ou email, emitidas pelo “Back-Office” ou pelo “Middle-Office”, cada operador deverá confirmar por telefone a seu cliente, imediatamente após a execução ou ao fechamento de uma operação, os termos principais da mesma, a dizer:

“Você comprou ou vendeu” ou “Você deu ou tomou”

Tipo ou classe de operação, se procedente

Volume ou quantidade

Valor, emissão ou referência, moeda se for o caso

Preço ou taxa de juros

Contraparte, se procedente

Data, valor, vencimento e prazo, se procedente

Se, por qualquer motivo, não for possível a confirmação telefônica imediata, o operador deverá informar tal situação ao Chefe da Mesa ou ao superior imediato, que será a pessoa habilitada a avaliar a aceitação do risco decorrente de tal fato.



## XV. REGRAS DE ATUAÇÃO

A CM Capital Markets Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, a "Corretora", conforme o disposto na Instrução nº 387, de 28 de abril de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários e nas demais normas expedidas pela Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F, estabelece, por meio deste documento, suas regras e parâmetros de atuação relativamente ao recebimento, ao registro, a execução, a distribuição dos negócios e cancelamento das ordens de operações recebidas de seus Clientes e os procedimentos relativos à compensação e à liquidação das respectivas operações.

### 1. CADASTRO

O Cliente, antes de iniciar suas operações, deverá fornecer todas as informações cadastrais solicitadas, mediante o preenchimento e assinatura da respectiva Ficha Cadastral, a assinatura do Contrato de Intermediação e a entrega de cópias dos documentos requeridos.

Conforme o Parágrafo Único do Artigo 13º da Instrução CVM nº 387, admite-se, em se tratando de clientes institucionais ou instituições financeiras, a falta de assinatura na ficha cadastral por até 20 (vinte) dias, a contar da primeira operação ordenada por esses clientes. Decorridos os 20 dias, não recebida a documentação necessária, a Corretora não mais aceitará ordens do Cliente faltoso.

O Cliente deverá, ainda, informar à Corretora, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, cumprindo à Corretora promover a correspondente alteração no cadastro do Cliente, inclusive junto à BM&F.

### 2. ORDENS

Para efeito destas regras e da Instrução CVM nº 387, entende-se por "Ordem" o ato pelo qual o Cliente determina a esta Corretora que atue no recinto ou nos sistemas de negociação ou de registro da BM&F, em seu nome e nas condições que especificar, observada a forma de transmissão indicada na respectiva ficha cadastral.

A Corretora somente receberá Ordens Monitoradas para operações nos mercados a vista, a termo, futuros, de *swap*, de opções e de renda fixa, desde que o Cliente atenda as demais condições estabelecidas neste documento.

Entende-se como Ordem Monitorada aquela em que o Cliente, em tempo real, decide e determina à Corretora as condições de execução.





### **3. HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DE ORDENS**

As ordens serão recebidas durante os horários regulares de funcionamento dos respectivos mercados administrados pela BM&F.

### **4. FORMA DE EMISSÃO DE ORDENS**

A emissão de ordens será verbal, conforme declaração da ficha cadastral do Cliente.

São verbais as ordens recebidas pessoalmente ou via telefônica.

#### **4.1. Pessoas Autorizadas a Emitir Ordens**

A Corretora somente poderá receber ordens emitidas pelo Cliente ou por seus representantes ou procuradores identificados na ficha cadastral. No caso de procurador, caberá ao Cliente apresentar o respectivo instrumento de mandato à Corretora, a ser arquivado juntamente com a ficha cadastral, cabendo, ainda, ao Cliente, informar à Corretora sobre a eventual revogação do mandato.

### **5. PRAZO DE VALIDADE DAS ORDENS**

As ordens terão validade por prazo indeterminado, até ordem de cancelamento pelo Cliente.

### **6. PROCEDIMENTOS DE RECUSA DE ORDENS**

A Corretora poderá, a seu exclusivo critério, recusar ordens de seus Clientes, no todo ou em parte, mediante comunicação imediata ao Cliente, não sendo obrigada a revelar as razões da recusa.

A Corretora recusará ordens de operações de Cliente que se encontre, por qualquer motivo, impedido de operar no mercado de valores mobiliários.

A Corretora, a seu exclusivo critério, poderá condicionar a aceitação das ordens ao cumprimento das seguintes exigências:

- a) prévio depósito dos títulos a serem vendidos ou, no caso de compra ou de movimentações que venham a gerar obrigações, prévio depósito do valor correspondente à operação;
- b) no caso de lançamento de opções a descoberto, mediante o prévio depósito dos títulos objeto ou de garantias, na BM&F, por intermédio desta Corretora, desde que aceitas também pela BM&F, ou de depósito de numerário em montante julgado necessário;



- c) depósitos adicionais de garantias, a qualquer tempo, nas operações realizadas nos mercados de liquidação futura.

A Corretora estabelecerá, a seu exclusivo critério, limites operacionais e/ou mecanismos que visem a limitar riscos a seu Cliente, em decorrência da variação de cotação e condições excepcionais de mercado, podendo recusar-se a receber as ordens.

Ainda que atendidas as exigências acima, a Corretora poderá recusar-se a receber qualquer ordem, a seu exclusivo critério, e sempre que verificar a prática de atos ilícitos ou a existência de irregularidades, notadamente voltadas à criação de condições artificiais de preços, ofertas ou demandas no mercado, manipulação de preços, operações fraudulentas, uso de práticas não equitativas e/ou incapacidade financeira do Cliente.

## 7. REGISTRO DE ORDENS

A Corretora mantém sistema de gravação de todas as ordens recebidas, observado o disposto no item 13, adiante.

Complementarmente, a Corretora mantém registro escrito/eletrônico de todas as ordens executadas, contendo este as seguintes informações:

- código ou nome de identificação do Cliente na Corretora;
- data, horário da execução da ordem e numeração sequencial das ordens escritas, impressa nas "boletas" preparadas pelos operadores, numeração refletida no registro eletrônico;
- descrição do ativo objeto da ordem, com o código de negociação, a quantidade e o preço;
- natureza da operação (compra ou venda; tipo de mercado: à vista, a termo, de opções e futuro; repasse ou operações de Participantes com Liquidação Direta (PLDs));
- identificação do Cliente emissor da ordem;
- identificação do Operador de Pregão (código alfa) e/ou de Mesa (nome).

## 8. CANCELAMENTO DE ORDENS

Toda e qualquer ordem, enquanto não executada, poderá ser cancelada:

- a) por iniciativa do próprio Cliente;
- b) por iniciativa da Corretora:
  - quando a operação ou circunstâncias e os dados disponíveis apontarem risco de inadimplência do Cliente,



- quando contrariar as normas operacionais do mercado de valores mobiliários e/ou risco de inadimplência, casos em que a Corretora deverá comunicar ao Cliente.

A ordem, enquanto ainda não executada, será automaticamente cancelada quando o cliente decidir alterar quaisquer de suas condições, emitindo uma nova ordem.

A alteração ou o cancelamento de uma ordem deverá ser comandado pelo mesmo meio utilizado para a sua emissão.

## **9. EXECUÇÃO DAS ORDENS**

### **9.1. Execução**

As Ordens executadas por PLDs deverão ser identificadas no cartão de negociação da BM&F, como de Carteira Própria ou de Fundos sob sua administração, no momento da respectiva execução.

A confirmação da execução da ordem de operações se dará através da emissão de Nota de Corretagem a ser encaminhada ao Cliente, conforme estabelecido em normativo da BM&F.

A ordem transmitida pelo Cliente à Corretora poderá, a exclusivo critério da Corretora, ser executada por outra instituição ou ter o repasse da respectiva operação para outra instituição com a qual a corretora mantenha contrato de repasse.

Em caso de interrupção do sistema de negociação da Corretora ou da BM&F, por motivo operacional ou de força maior, as operações, se possível, serão executadas por intermédio de outro sistema de negociação disponibilizado pela BM&F.

A Corretora estabelecerá, a seu exclusivo critério, limites operacionais e/ou mecanismos que visem a limitar riscos a seu Cliente, em decorrência da variação de cotação e condições excepcionais de mercado, podendo recusar-se a executar total ou parcialmente as ordens recebidas, mediante a imediata comunicação ao Cliente.

### **9.2. Confirmação de execução da ordem**

Em tempo hábil, para permitir o adequado controle do Cliente, a Corretora confirmará ao Cliente a execução das ordens de operações e as condições em que foram executadas, verbalmente ou por outro meio pelo qual seja possível comprovar a emissão e o recebimento da mensagem.

A confirmação da execução da ordem de operações se dará também mediante a emissão de Nota de Corretagem a ser encaminhada ao Cliente, conforme estabelecido em normativos da BM&F.

O cliente receberá, no endereço informado em sua ficha cadastral, o "Extrato de Negociações", emitido mensalmente pela BM&F, que demonstra os negócios realizados e a posição em aberto em nome do Cliente.



## 10. DISTRIBUIÇÃO DOS NEGÓCIOS

A Corretora fará a distribuição dos negócios realizados na BM&F por tipo de mercado, valor mobiliário/contrato e por lote padrão/fracionário, obedecidos os seguintes critérios:

- a) somente as ordens que sejam passíveis de execução no momento da efetivação de um negócio concorrerão em sua distribuição;
- b) as ordens de pessoas não vinculadas à Corretora terão absoluta prioridade em relação às ordens de pessoas a ela vinculadas;
- c) as ordens monitoradas terão prioridades na distribuição dos negócios, pois estes foram realizados exclusivamente para atendê-las.

## 11. ESPECIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS

A especificação dos negócios executados pela Corretora, nos mercados administrados pela BM&F, em atendimento às ordens de Clientes, será realizada nos seguintes horários:

- a) operações realizadas até às 11:30:59 horas serão especificadas até as 12:30:00 horas;
- b) operações realizadas das 11:31:00 horas até as 13:00:59 horas serão especificadas até as 14:00:00 horas;
- c) operações realizadas das 13:01:00 horas até as 15:30:59 horas serão especificadas até as 16:30:00 horas;
- d) operações realizadas das 15:31:00 horas até as 17:00:59 horas serão especificadas até as 18:00:00 horas;
- e) operações realizadas após as 17:01:00 horas serão especificadas até as 19:30:00 horas.

As operações decorrentes de ordens emitidas por PLDs, por investidores institucionais, por investidores estrangeiros, por pessoas jurídicas financeiras e por administradores de carteiras ou de fundos de investimento poderão ser especificadas para o Cliente final até às 19:30:00 do próprio dia da execução.

O disposto acima não abrange ordens de carteira própria de instituições detentoras de títulos patrimoniais de emissão da BM&F da categoria de corretora de mercadorias, bem como das entidades abertas e fechadas de previdência complementar, que deverão ser especificadas de acordo com o horários indicados nas letra "a" a "e" deste item.

## 12. LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

A Corretora manterá, em nome do Cliente, conta corrente não movimentável por cheque, destinada ao registro de suas operações e dos débitos e créditos realizados em seu nome.



O Cliente obriga-se a pagar, com seus próprios recursos, à Corretora, via sistema bancário, os débitos decorrentes da execução de ordens de operações realizadas por sua conta e ordem, bem como as despesas relacionadas às operações.

Os recursos financeiros enviados pelo Cliente à Corretora, via sistema bancário, somente serão considerados disponíveis após a respectiva confirmação por parte da Corretora.

Caso existam débitos pendentes em nome do Cliente, a Corretora está autorizada a liquidar, em bolsa ou em câmaras de compensação e liquidação, os contratos, direitos e ativos, adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações, ou que estejam em poder da Corretora, aplicando o produto obtido no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Se ainda, persistirem débitos de liquidação, a Corretora poderá tomar as medidas judiciais que julgar necessárias.

### **13. SISTEMA DE GRAVAÇÃO**

Todas as conversas telefônicas do Cliente, mantidas com a Corretora e seus profissionais, para dar ordens ou tratar de quaisquer assuntos relativos às suas operações, serão gravadas, podendo o conteúdo das gravações ser usado como prova no esclarecimento de questões relacionadas às suas ordens, à sua conta e às suas operações.

A Corretora utiliza sistema de gravação da totalidade dos diálogos mantidos entre os respectivos Clientes e as suas mesas de operações e desta com os operadores de pregão. A Corretora também utiliza sistema de gravação da totalidade dos diálogos entre os seus Back-Office e Middle-Office e os Back-Office e Middle-Office de seus Clientes.

O sistema de gravação é dotado de mecanismos que proporcionam a perfeita qualidade da gravação e asseguram a sua integridade, contínuo funcionamento, impossibilidade de inserções ou edições, sendo de integral responsabilidade da Corretora a adoção das providências necessárias à manutenção do sistema ininterruptamente em tais condições. O sistema de gravações de ordens identifica o dia, hora de início e de término das gravações, bem como a identificação dos operadores da corretora, os operadores de pregão e os clientes, bem como as características de cada ordem.

A Corretora mantém, à disposição da BM&F e das autoridades competentes, todas as gravações efetuadas e todos os registros escritos/eletrônicos, que são mantidos pelo prazo e nos termos estabelecidos pela CVM.

Se, por qualquer motivo, ocorrer a suspensão ou interrupção do sistema de gravação, a Corretora mantém Contrato de Suporte e Manutenção com o fornecedor do equipamento, que, além de manter técnico permanentemente no recito da Corretora, prevê a substituição dos equipamentos que porventura venham a falhar.

### **14. CORRETAGENS**

As taxas de corretagem serão negociadas com os Clientes quando da contratação dos serviços da Corretora.



## **XVI. CÓDIGO DE CONDUTA PARA A PREVENÇÃO DE ATIVIDADES ILEGAIS E LEGALIZAÇÃO DE DINHEIRO**

### **CÓDIGO:**

O constante aumento do crime organizado, mais especificamente do tráfico de drogas, vem acompanhado de um aumento, igual ou em maior proporção, preocupante, de tentativas para a legalização do dinheiro proveniente de atividades ilegais, ou mesmo criminosas, demandando do setor financeiro uma atenção cada vez maior para sua prevenção.

O Conselho de Administração deseja declarar que é sua política firme, congruente e constante, manter e proteger o bom nome do Grupo Capital Markets no mundo inteiro e não permitir que a confiança, que os clientes têm na sua idoneidade e integridade, seja abalada de forma alguma. O Conselho considera as tentativas de legalização de dinheiro, mais comumente conhecidas como “lavagem de dinheiro”, como um ataque a essa confiança e exige que se faça todo o possível para que se impeça este mau uso do sistema financeiro.

O Conselho de Administração deseja que as nossas Instituições mantenham-se "limpas".

### **NOTAS EXPLICATIVAS:**

A legalização de dinheiro, ou seja, o processo pelo qual se "limpa" dinheiro “sujo”, transformou-se num importante problema social. Envolve somas incrivelmente grandes de dinheiro ilegal, que, uma vez legalizadas, podem até desestabilizar uma economia.

Não é preciso muita imaginação para percebermos que a ninguém convém que se desestabilize a economia. Teremos que fazer o impossível para manter á distância o dinheiro gerado por atividades ilegais e criminosas: por um lado, estando alertas ás tentativas de legalização de dinheiro e, por outro, não sendo, de forma alguma, receptíveis aos delinqüentes.

Existe um segundo aspecto que faz da legalização de dinheiro um fato absolutamente indesejável: prejudicaria nossa reputação como Instituição digna de crédito e de confiança. A confiança é a base fundamental de nossa existência. Como diz o ditado: *“Aquele que não consegue conquistar a confiança de outros, não conseguirá que lhe confiem seu dinheiro”*. Nossa reputação e confiança conquistada são os maiores motivos para manter-nos longe do “circuito do dinheiro ilegal”. O volume das operações e dos resultados são, logicamente, importantes, mas jamais tão importantes ao ponto de supormos serem um desculpa para fazermos vista grossa à entrada de dinheiro ilegal.

Destacamos, enfaticamente, não ter, jamais, nada a ver com a legalização de dinheiro - uma afirmação que não deixa absolutamente nenhuma sombra de dúvida.

O Grupo Capital Markets não deseja manter nenhum tipo de relação com pessoas (físicas ou jurídicas), cujo dinheiro, ou instrumentos monetários, sabe-se ou suspeita-se serem produtos de atividades ilegais/criminosas, ou, ainda, que utilizem os créditos concedidos para financiar essas atividades. Neste caso, o termo *relação* refere-se, também, às transações



ocasionais por caixa, serviços a clientes esporádicos ou que não mantêm relacionamento conosco.

Em hipótese alguma, pode-se colaborar em qualquer tipo de transação/serviço que, intencionalmente, viole qualquer Lei. É inútil dizer que o mesmo é aplicável a qualquer ação ou omissão que seja uma contravenção as normas do Grupo Capital Markets.

Não é permitido colaborar para a criação de produtos ou operações financeiras, cujo objetivo seja, unicamente, manter dinheiro fora do controle das autoridades locais, em especial as fiscais (fraudes fiscais). Esta norma, que ganha mais credibilidade a cada dia, vai de encontro ao desejo dos legisladores de um grande número de países que endureceram, ou estão a ponto de endurecer, as leis e sanções relativas às fraudes fiscais, comumente usadas para a “lavagem de dinheiro”,

A importância desta norma está aumentando porque o problema também o está. Grandes somas de dinheiro, a cada dia mais elevadas, circulam continuamente no mundo das drogas. Conseqüentemente, a necessidade de legalização de dinheiro, que os membros dos “cartéis” têm, também é maior a cada dia. Estão sempre buscando novas formas de atingirem seu intento, sendo as instituições financeiras seus maiores alvos, principalmente os bancos, que correm cada vez mais riscos.

Considerando que os administradores, colaboradores, empregados e representantes são as nossas Instituições, as formam e são seus agentes, fica evidente que podem entrar em contato, não desejado, com delinqüentes. Corrupção é uma ameaça real – as quantidades envolvidas são consideráveis! Por mais paternalista que esta norma pareça, à primeira vista, o pessoal deveria conscientizar-se de que as normas e diretrizes foram criadas para ajudar-nos e proteger-nos a todos – somos a Capital Markets.

O primeiro passo dos delinqüentes é conseguir colocar seu dinheiro dentro do sistema financeiro; o segundo é tentar ocultar suas origens ilegais: “a entrada”. A idéia é despistar as autoridades, mas esta não é a política do Grupo Capital Markets.

A ênfase está na necessidade de observarmos rigorosamente as leis e normas, tanto legais como internas, não só com respeito ao estabelecido sobre identidade, identificação e registros, como também sobre investigação e declaração das operações que possam ter algum vínculo com a legalização de dinheiro.

Se há pontos que suscitem dúvidas, razoáveis, sobre a conveniência de uma operação, a prestação de um serviço, o estabelecimento ou a manutenção de uma relação, devem ser obtidas informações mais detalhadas de acordo com as normativas internas, ou deve-se elaborar um relatório.

A legislação sobre identidade, o direito penal, as diretrizes da Comunidade Européia, as dos Estados Unidos da América, as de outros países para combater a legalização de dinheiro, a obrigação legal de declarar as transações, tudo são normas que não tornam o dia-a-dia mais fácil. Entretanto, todo mundo terá que manter em mente o objetivo de cumprir as normas, assegurando-se de que sejam cumpridas – então poderemos exercer nossa profissão de cabeça erguida.



Dois pontos básicos:

- Ninguém está sozinho nisso.
- A palavra chave é "informar".

Informar, por si só, não é nada novo. Informar sobre questões que não são habituais nos parece algo totalmente natural. Nesta situação, diz respeito expressamente à relação do Grupo Capital Markets com os clientes, razão suficiente para averiguarmos com especial cuidado. Desejamos ter e manter boas relações com nossos clientes, jamais relações incorretas ou ilegais.

Não podemos esquecer-nos que somos obrigados, por lei, a declarar algumas, ou quase todas as operações – os procedimentos foram desenvolvidos para garantir que isto se efetive da maneira mais correta. Se alguém não se sente capaz de encontrar uma solução, sempre poderá recorrer a seus superiores.

Devemos conscientizar-nos de que uma série de normas não foram elaboradas somente para prevenir/impedir a legalização de dinheiro – elas também são aplicáveis a outras situações e, portanto, devem ser cumpridas a todo momento:

- 1ª) Não é permitido, sob hipótese alguma, abrir contas ou realizar quaisquer transações com valores em benefício próprio, com um nome fictício ou em nome de um terceiro.
- 2ª) Os documentos e demonstrações elaboradas ou emitidas pelas Instituições do Grupo Capital Markets devem refletir a situação real. Em princípio, não se permite assinar um contrato no qual os principais dados não estejam indicados na documentação.
- 3ª) Os desejos dos clientes, que evidentemente sejam de natureza ilegal e que se desviem dos procedimentos standard, não podem ser cumpridos.
- 4ª) As contas numeradas só podem ser abertas com a aprovação do Conselho de Administração da C.M. Capital Markets Holding S.A.. Em geral, essa autorização é limitada para não residentes, sendo um procedimento a cada dia aceito por menos países.

O objetivo não pode estar mais claro. Estas normas aplicam-se a todos, a todo momento.

As três primeiras normas visam garantir que não se tente confundir os outros, principalmente as autoridades fiscais e policiais. As más intenções quase sempre têm por objetivo privar às autoridades informação. Na medida do nosso conhecimento, isso se considera, no mundo inteiro, como logro, fraude, falsificação ou coisas parecidas, seja qual for seu nome.

Nós - o Grupo Capital Markets - não podemos agir como se não pudéssemos fazer nada a respeito. Não queremos ser cúmplices em falsificações ou fraudes. Qualquer tentativa, arriscada, de manipulação de mercado, que prejudique nosso bom nome deve ser radicalmente evitada. É uma questão de confiança.

A quarta norma, sobre contas numeradas, visa restringir sua utilização de vez que este tipo de conta exige uma atenção especial e conhecimentos específicos. Por isso somente um número limitado de instituições e clientes podem trabalhar com elas.





As situações existentes, que possibilitem conflitos com estas diretrizes, devem ser interrompidas o quanto antes possível, ou devem ser liquidadas progressivamente.

Os escritórios no estrangeiro, quando cumpram a legislação local, devem conscientizar-se de que este Código de Conduta também é aplicável a eles.

O Conselho de Administração é responsável pela formulação e notificação do Código à direção e, em última instância, pelo seu cumprimento. Desta forma, a direção executiva do Grupo Capital Markets é responsável, em todos os níveis, pela sua notificação e pelo seu estrito cumprimento por parte dos seus subordinados. O Código deve ser cumprido na sua totalidade, na prática, por todo o pessoal.

O Conselho de Administração tem consciência de que podem haver casos extremos que suscitem dúvidas – nestas ocasiões soluções/orientações devem ser propostas/solicitadas a alta direção.

Os que compreendem plenamente o objetivo das medidas contra a “lavagem de dinheiro” saberão como manejar tanto as normas locais, como nosso Código.

É evidente que a legalização de dinheiro nunca deve entender-se como permitida devido a falhas/lacunas nas norma e leis oficiais. Em outras palavras: se a “lavagem de dinheiro” pode ser realizada em algum lugar, aproveitando um interpretação “astuta” das leis/normas, dele devemos manter-nos bem a distância.

O Conselho de Administração deseja afirmar que todo mundo é responsável pelo cumprimento deste Código de Conduta; e isto significa **TODOS, ABSOLUTAMENTE TODOS, sem nenhuma exceção.**

A direção tem uma responsabilidade especial, adicional: não é somente uma questão de direção, é uma obrigação. Ninguém pode permitir-se ignorar o código, desconhecê-lo e nem permanecer alheio às conseqüências da legislação penal, civil e trabalhista.

Perguntas? Problemas? Dúvidas? Ninguém deve assumir nenhum risco e sim consultar seu superior.



## **XVII. CÓDIGO DE ÉTICA DOS PARTICIPANTES DOS MERCADOS DA BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F, DATADO DE 22 DE OUTUBRO DE 2003**

### **CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 1º - Para os fins deste Código, considera-se:

1. **ASSOCIADO** - o associado da BM&F, em qualquer das categorias previstas em seus Estatutos Sociais;
2. **AUXILIAR DE PREGÃO** - o funcionário do Intermediário designado para auxiliar o Operador de Viva Voz em suas atividades;
3. **BM&F** - a Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F;
4. **CLIENTE** - o cliente de um Intermediário;
5. **CÓDIGO** - este Código de Ética dos Participantes dos Mercados da BM&F;
6. **COMITÊ DE ÉTICA** - o comitê encarregado de acompanhar o cumprimento deste Código e julgar as infrações a suas disposições;
7. **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** - o Conselho de Administração da BM&F;
8. **DIRETOR GERAL** - o Diretor Geral da BM&F;
9. **DIRETOR DE PREGÃO** - o Diretor dos Sistemas de Negociação da BM&F, por pregão Viva Voz ou eletrônico;
10. **ESTATUTOS SOCIAIS** - os Estatutos Sociais da BM&F;
11. **INTERMEDIÁRIO** - o Associado habilitado a realizar ou registrar Operações nos sistemas da BM&F, em nome próprio ou de terceiros;
12. **MERCADO DE BALCÃO** - o mercado em que as Operações são realizadas diretamente entre os Participantes e apenas registradas na BM&F;
13. **OPERAÇÃO** - o negócio realizado e/ou registrado em qualquer dos sistemas da BM&F;
14. **OPERADOR** - o Operador de Eletrônico, de Mesa e/ou de Viva Voz, indistintamente;
15. **OPERADOR DE ELETRÔNICO** - o profissional credenciado pelo Intermediário para operar Sistemas de Negociação e/ou de Sistemas de Registro da BM&F, por meio eletrônico, assim como o Operador Especial no exercício de tais atividades;



16. **OPERADOR DE MESA** - o profissional credenciado pelo Intermediário para atuar na mesa de operações, atendendo aos Clientes e encaminhando ordens aos sistemas da BM&F;
17. **OPERADOR DE VIVA VOZ** - o profissional credenciado pelo Intermediário para operar diretamente no Sistema de Negociação de viva voz da BM&F, atendendo às ordens recebidas da mesa de operações, assim como o Operador Especial no exercício de tais atividades;
18. **OPERADOR ESPECIAL** - o Associado da BM&F na categoria Operador Especial ou Operador Especial de Mercadorias Agrícolas;
19. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** - o processo sancionador no âmbito do Comitê de Ética;
20. **PARTICIPANTE** - qualquer Associado, Cliente, Operador, usuário ou prestador de serviços cujas atividades estejam direta ou indiretamente vinculadas aos Sistemas de Negociação e/ou aos Sistemas de Registro administrados pela BM&F, assim como seus administradores, representantes e funcionários, a qualquer título;
21. **SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO** - o ambiente de negociação e realização de Operações administrado pela BM&F, seja por meio de pregão de viva voz seja por meio de pregão eletrônico; e
22. **SISTEMA DE REGISTRO** - o sistema destinado ao registro de Operações realizadas no Mercado de Balcão, administrado pela BM&F.

## **CAPÍTULO II - DO OBJETO**

Artigo 2º - O presente Código estabelece os princípios gerais e as regras que regem a conduta dos Participantes:

- (i) nos mercados administrados pela BM&F;
- (ii) quando da utilização de qualquer dos Sistemas de Negociação e/ou dos Sistemas de Registro desenvolvidos ou administrados pela BM&F;
- (iii) quando da utilização de qualquer serviço prestado pela BM&F nos termos de seus Estatutos Sociais; e
- (iv) em seu relacionamento com quaisquer outros Participantes.

Parágrafo único - Os princípios constantes do presente Código devem nortear as condutas dos Participantes em qualquer dos mercados ou dos Sistemas de Negociação e/ou dos Sistemas de Registro, ainda que não expressamente previstas, incumbindo ao Comitê de Ética decidir quanto à sua aplicação e propor sua modificação ou seu aperfeiçoamento a qualquer tempo.

Artigo 3º - As disposições do presente Código aplicam-se a todos os Participantes, observadas:



- (i) a necessidade de adesão expressa dos Associados das categorias Corretora de Mercadorias, Membro de Compensação, Operador Especial, Sócio DO e Sócio DL; e
- (ii) a aplicabilidade automática a todos os Clientes e aos demais Participantes.

§ 1º - Em caso de adesão dos Intermediários nos termos do inciso (1) do *caput* deste artigo, as disposições do presente Código serão aplicáveis aos administradores, funcionários e representantes, a qualquer título, dos aderentes.

§ 2º - Incumbe à BM&F a coordenação do processo de adesão ao regime estabelecido pelo presente Código, assim como a manutenção e a divulgação ao mercado de relação atualizada de todos aqueles que a ele tenham aderido.

§ 3º - Ficam vinculados ao disposto no presente Código, no quanto seja aplicável, a BM&F e seus administradores, funcionários e representantes.

### **CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO**

Artigo 4º - O presente Código será aplicado tendo em vista as disposições constantes dos Estatutos Sociais e demais regras e procedimentos estabelecidos pela BM&F.

Artigo 5º - A aplicação deste Código quando da utilização de Sistemas de Registro e da realização de outros atos referentes às Operações contratadas no Mercado de Balcão atenderá às peculiaridades dos mecanismos de formalização e de controle existentes em cada caso.

Artigo 6º - Para a aplicação das disposições do presente Código serão considerados, além da regularidade formal dos atos e Operações e da adequação às normas estabelecidas pela BM&F:

- (i) a intenção original dos Participantes envolvidos;
- (ii) a natureza da Operação ou do conjunto de Operações realizadas; e
- (iii) os princípios e regras aplicáveis a cada modalidade operacional adotada.

### **CAPÍTULO IV - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA**

Artigo 7º - Os Participantes deverão, em seu relacionamento com a BM&F e com os demais Participantes, observar:

- (i) o disposto na legislação e na regulamentação em vigor;
- (ii) os Estatutos Sociais, as regras e os procedimentos da BM&F;



- (iii) os usos e costumes praticados pelo mercado, assim como os critérios prudenciais aplicáveis; e
- (iv) os princípios da probidade e da boa-fé.

Artigo 8º - Incumbirá aos Participantes zelar pela observância dos princípios e regras referidos no *caput* deste artigo, comunicando ao Secretário do Comitê de Ética qualquer infringência de que tenham tomado conhecimento.

§ 1º - O Secretário do Comitê de Ética manterá em sigilo a identidade daqueles que tiverem efetuado qualquer comunicação nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º - Será considerada infração ao disposto neste Código a comunicação, efetuada para os fins do *caput* deste artigo, que se constate intencionalmente inverídica.

Artigo 9º - Os Participantes, atuando em nome próprio ou por intermédio de quaisquer terceiros, devem sempre agir de forma honesta, digna e proba.

Parágrafo único - Os Participantes que atuem profissionalmente em qualquer dos Sistemas de Negociação ou dos Sistemas de Registro devem, ainda, agir conforme as melhores práticas administrativas e negociais correspondentes a suas atividades.

Artigo 10º - Os Participantes devem contribuir para o crescimento e a valorização dos mercados em que atuam, bem como para o permanente desenvolvimento dos princípios e das estruturas de tais mercados.

Artigo 11º - Os atos e negociações realizados no âmbito da BM&F deverão estar de acordo com as regras e as finalidades das modalidades operacionais adotadas, observados os mecanismos de negociação e o processo de formação de preços.

Parágrafo único - É vedada a atuação dos Participantes, de forma isolada ou em conjunto, que afete ou que vise afetar os mecanismos de formação de preços, criando condições artificiais de oferta ou de demanda ou que manipule, sob qualquer forma, as condições de mercado.

Artigo 12º - Os Participantes não poderão fazer uso, em nome próprio ou por intermédio de terceiros, das informações:

- (i) adquiridas em razão de cargo ou função e cuja utilização seja irregular; ou
- (ii) por eles adquiridas de forma ilícita.



Parágrafo único - Não constitui informação privilegiada, para os fins *do caput* deste artigo, aquela que seja detida pelo Participante em razão de conhecimento técnico ou de seu grau de especialização.

Artigo 13º - Os Participantes deverão observar, na forma da legislação e da regulamentação em vigor e das práticas aplicáveis, o dever de sigilo em relação às Operações e a quaisquer outros dados a que tenham acesso.

§ 1º - O dever de sigilo constante do *caput* deste artigo não pode ser oposto:

- (i) no caso dos Associados, à BM&F, quando no exercício de suas atividades de auto-regulação; e
- (ii) aos órgãos reguladores e autoridades competentes, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, os Participantes ficam obrigados, conforme o caso, a:

- (i) efetuar a regular comunicação de atos ou de fatos relevantes a quem de direito, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e
- (ii) quando Associados, encaminhar à BM&F todos os dados e informações necessários ao desenvolvimento das atividades desta.

§ 3º - Os Participantes são responsáveis pela veracidade, pela regularidade e pela atualização de todas as informações por eles prestadas por força do disposto nos parágrafos anteriores.

Artigo 14º - Os Participantes deverão evitar atuar nos casos em que haja conflito de interesses.

§ 1º - Nas hipóteses em que não se possa evitar a atuação sob conflito de interesses, os Participantes deverão efetuar a comunicação do fato à outra parte e adotar todos os controles e mecanismos mitigadores de seus efeitos.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às Operações de titularidade de pessoas vinculadas ao Participante.

§ 3º - Serão consideradas pessoas vinculadas, para os fins do presente Código, todas aquelas assim caracterizadas pela regulamentação em vigor.

Artigo 15º - São vedadas a propaganda e a divulgação de atividades profissionais dos Associados:

- (i) que se afigurem de qualquer forma inexata ou incompleta e que induzam ou possam induzir seus destinatários em erro;



- (ii) que resultem em aviltamento da atividade profissional; ou
- (iii) que possam denegrir outros Associados ou as atividades por eles desenvolvidas ou que exponha Clientes ou quaisquer terceiros.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, as atividades de divulgação, direta ou indireta, por meio de aparições ou manifestações em qualquer meio de comunicação, deverão pautar-se pelo adequado rigor técnico e pelo respeito ao disposto neste Código.

Artigo 16º - É vedada a realização de atos que possam prejudicar o livre funcionamento do mercado ou que se possa caracterizar como de concorrência desleal.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo abrange as atividades de apreçoção e de fechamento de Operações na mesa de operações de Intermediários, bem como quaisquer modalidades de *call* interno.

Artigo 17º - Os Participantes deverão zelar pela manutenção das instalações e dos equipamentos destinados ao desenvolvimento de suas atividades na BM&F, bem como pela integridade e pela credibilidade de seus Sistemas de Negociação e de seus Sistemas de Registro.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, às páginas ou referências de qualquer natureza mantidas pelos Associados na internet ou ao uso de qualquer outro mecanismo de divulgação.

Artigo 18º - Para o adequado desenvolvimento de suas atividades, os Participantes deverão manter-se atualizados em relação às condições e ao instrumental técnico, assim como em relação às regras, aos procedimentos e às condições de mercado.

## **CAPÍTULO V - DA BM&F**

Artigo 19º - As disposições do presente Código devem ser observadas, no quanto sejam aplicáveis, pela própria BM&F no desenvolvimento de suas atividades, por seus funcionários e pelos que nela exerçam cargos de administração.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados detentores de cargos de administração os membros do Conselho de Administração e seus suplentes, o Diretor Geral, os membros da Diretoria Colegiada, os demais diretores, os integrantes do Comitê de Risco e aqueles que, por força de suas funções, tenham acesso a informações privilegiadas sobre os Participantes.



§ 2º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados funcionários todos aqueles por ela contratados como tais e os terceirizados e consultores no desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 20º - Apenas terão acesso às informações cadastrais, assim como àquelas referentes às Operações, os funcionários da BM&F que, por força de suas atividades, devam lidar, direta ou indiretamente, com tais informações.

Parágrafo único - O acesso a que se refere o *caput* deste artigo será restrito aos dados necessários às atividades em questão.

Artigo 21º - Apenas os administradores, funcionários ou representantes com poderes específicos para tal poderão manifestar-se em nome da BM&F.

§ 1º - As manifestações públicas da BM&F devem ser efetuadas com os devidos cuidados, de modo a evitar outros efeitos e a criação de distorções no processo de formação de preços nos mercados por ela administrados.

§ 2º - Em razão da posição ocupada pelos detentores de cargos de administração, mesmo as manifestações públicas feitas em nome próprio devem atender ao disposto no parágrafo anterior.

Artigo 22º - Os funcionários da BM&F não poderão receber presentes ou beneficiar-se de favores ou benefícios que excedam o valor ou que extrapolem os critérios fixados pelo Código de Conduta dos Funcionários da BM&F.

Parágrafo único - Os presentes, favores ou benefícios que fujam aos limites e critérios estabelecidos nos termos do *caput* deste artigo deverão ser devolvidos ao ofertante.

Artigo 23º - Nenhum funcionário da BM&F poderá realizar Operações nos 7 mercados por ela administrados, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros.

Artigo 24º - O Diretor Geral, os membros da Diretoria Colegiada, os demais diretores e os integrantes do Comitê de Risco da BM&F apenas poderão assumir função executiva ou com poder de decisão em qualquer Participante após decorrido o período mínimo de 4 (quatro) meses de seu desligamento da BM&F, ficando os Participantes responsáveis pela observância do aqui disposto.





Artigo 25º - A modificação das regras e dos procedimentos estabelecidos pela BM&F deve ser precedida de divulgação aos Associados, com a outorga de prazo para o conhecimento do novo regime e a realização das correspondentes adaptações.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às situações de emergência e aos casos em que a BM&F precise efetuar modificações por motivos de ordem prudencial, em especial no que tange a chamadas de margem e estabelecimento de limites de oscilação e de concentração de posições, tendo em vista a necessidade de proteção das próprias estruturas negociais e de liquidação e a higidez do mercado como um todo.

## **CAPITULO VI - DOS PARTICIPANTES**

### **SEÇÃO I - DOS INTERMEDIÁRIOS**

Artigo 26º - Os Intermediários deverão atender aos interesses e às demandas de seus Clientes, com a diligência necessária, tomando todos os cuidados cabíveis no cumprimento de ordens e na administração das posições detidas e dos ativos e valores que lhes forem entregues.

Parágrafo único - Os Intermediários devem atuar em nome de seus Clientes apenas quando devidamente constituídos, nos estritos limites do mandato que lhes foi outorgado.

Artigo 27º - Os Intermediários são responsáveis:

- (i) pelos atos dos Operadores de Mesa, de Viva Voz e de Eletrônico e pelos atos dos Auxiliares de Pregão no desenvolvimento de suas atividades; e
- (ii) pelo controle e pelo acompanhamento das atividades de seus Clientes nos mercados da BM&F.

Artigo 28º - Além dos cuidados e das providências cabíveis em caso de conflito de interesses, os Intermediários, seus Operadores e quaisquer outras pessoas a eles vinculados não podem beneficiar-se de nenhum dado ou informação proveniente de seus Clientes, realizando Operações que, de alguma forma, antecipem Operações destes.

Parágrafo único - Sempre que o Intermediário, seus Operadores ou quaisquer outras pessoas a eles vinculadas vierem a, consciente e deliberadamente, figurar como contrapartes de um Cliente, tal condição deverá ser previamente comunicada a este.



Artigo 29º - Incumbirá ao Intermediário identificar e controlar as Operações que apresentem alguma irregularidade no que tange ao atendimento da legislação ou da regulamentação em vigor ou ao disposto neste Código, tomando as providências cabíveis, perante a BM&F ou perante quaisquer terceiros competentes.

Parágrafo único - A gravação de ligações telefônicas entre o Intermediário e seus Clientes obedecerá às regras estabelecidas pela BM&F e deverá estar expressamente prevista nos documentos de cadastramento do Cliente.

Artigo 30º - Os Intermediários deverão prestar as orientações cabíveis e apresentar todos os dados e informações necessários a seus Clientes, em especial quanto:

- (i) à natureza dos mercados e das Operações neles realizadas;
- (ii) aos regimes aplicáveis a cada modalidade operacional;
- (iii) às regras e aos procedimentos da BM&F;
- (iv) aos potenciais riscos envolvidos, conforme a Operação ou o Sistema de Negociação ou Sistema de Registro utilizado; e
- (v) às Operações realizadas e às posições detidas pelos Clientes.

§ 1º - Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os Intermediários deverão:

- (i) colocar à disposição de seus clientes os documentos necessários;
- (ii) entregar aos Clientes todos os documentos correspondentes às Operações realizadas, na forma e nos prazos estabelecidos pela regulamentação em vigor; e
- (iii) por intermédio dos Operadores de Mesa e, conforme o caso, dos Operadores de Viva Voz, alertar os Clientes acerca das regras e dos critérios aplicáveis à negociação ou ao registro de Operações.

§ 2º - Os Intermediários deverão, ainda, recusar-se a realizar Operações:

- (i) que, por sua natureza ou pela natureza dos mercados, e tendo em vista o perfil do Cliente e sua capacidade de liquidação de Operações, possam gerar riscos excessivos, aumentando a possibilidade de inadimplementos; ou
- (ii) que descumpram qualquer regra, limite ou critério estabelecido pela BM&F ou pela regulamentação em vigor.



Artigo 31º - Os Intermediários deverão garantir a qualificação técnica e profissional de seus Operadores e de outros funcionários que se relacionem com os Clientes, a partir da realização de cursos e atividades permanentes de atualização.

Artigo 32º - Os valores devidos pelos serviços de corretagem serão livremente pactuados entre os Intermediários e os Clientes.

Parágrafo único - Os valores de que trata este artigo deverão ser fixados em patamares que permitam a remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo vedado o uso de taxas de corretagem distorcidas como instrumento de captação de clientes.

## **SEÇÃO II - DOS OPERADORES**

Artigo 33º - Observadas as peculiaridades e as regras específicas estabelecidas em cada caso, as disposições desta seção são aplicáveis aos Operadores de Mesa, aos Operadores de Viva Voz, inclusive Operadores Especiais, e aos Operadores que atuam em qualquer outro Sistema de Negociação ou de Registro.

Parágrafo único - Os Intermediários deverão obter, dos Operadores a eles vinculados, declaração de que receberam cópia deste Código e de que compreenderam seu conteúdo, assumindo a obrigação de cumprir suas disposições.

Artigo 34º - Os Operadores deverão atuar sob as ordens e a coordenação exclusiva do Intermediário para o qual trabalham.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo apenas se aplica aos Operadores Especiais quando estes atuam por conta e ordem de um Intermediário.

Artigo 35º - A realização de Operações em nome próprio, pelos Operadores, deverá atender ao disposto na regulamentação em vigor e aos critérios adotados pelos Intermediários aos quais os Operadores estejam vinculados.

Parágrafo único - Para as Operações referidas no *caput* deste artigo, os Operadores deverão adotar as mesmas regras e os mesmos critérios de proteção dos Clientes e de controle do conflito de interesses adotados pelos Intermediários.



## **SUBSEÇÃO I - DOS OPERADORES DE MESA**

Artigo 36º - É vedado aos Operadores de Mesa realizar operações, direta ou indiretamente, para Clientes que não estejam regularmente cadastrados no Intermediário que representam.

Artigo 37º - Os Operadores de Mesa não poderão realizar nenhum ato que exceda suas competências e responsabilidades funcionais perante os Clientes, Intermediários, demais Operadores e quaisquer terceiros.

Artigo 38º - Os Operadores de Mesa devem prestar aos Clientes todos os esclarecimentos necessários à regularidade e à adequação de suas Operações, bem como ao atendimento de regras, limites e critérios estabelecidos pela BM&F e pela regulamentação em vigor.

§ 1º - No desenvolvimento de suas atividades, o Operador de Mesa alertará o Cliente sempre que este incorrer em erro material ou em interpretações equivocadas de mecanismos de mercado, assim como quando adotar estratégia operacional que possa não atender a suas necessidades.

§ 2º - É vedado aos Operadores de Mesa:

- (i) realizar atos, manifestar opiniões ou adotar subterfúgios para, de forma indireta, induzir Clientes ou outros Operadores a agir conforme seus próprios interesses ou os interesses dos Intermediários que representam; e
- (ii) incitar ou de qualquer maneira pressionar os Operadores de Viva Voz a realizar negociações que fujam aos limites e regras estabelecidos pela BM&F.

## **SUBSEÇÃO II - DOS OPERADORES DE VIVA VOZ**

Artigo 39 - As regras estabelecidas neste Código para os Operadores de Viva Voz são também aplicáveis:

- (i) aos Operadores Especiais, quando de sua atuação em Sistema de Negociação de viva voz; e
- (ii) aos Auxiliares de Pregão, no desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 40º - A conduta dos Operadores de Viva Voz deve pautar-se pela civilidade e pelo respeito, seja no pregão de viva voz, seja nas dependências da BM&F, seja em seu entorno, sendo vedada a prática de qualquer ato que possa vir a desabonar ou a afetar, de qualquer forma, a imagem da classe.



Parágrafo único - Os Operadores de Viva-Voz deverão respeitar as instalações que se destinam ao desenvolvimento de suas atividades, assim como todos aqueles que atuam, de forma direta ou indireta, em tais instalações, zelando por sua integridade e pela manutenção de um ambiente sadio.

Artigo 41º - Observado o disposto no parágrafo único, é vedado, aos Operadores de Viva Voz, atender diretamente aos Clientes ou receber, por qualquer meio, ordens que não sejam provenientes do Intermediário ao qual estejam vinculados.

Parágrafo único - Nos casos expressamente autorizados pela BM&F para a recepção de ordens diretamente pelo Operador de Viva Voz, este deverá adotar as mesmas regras e os mesmos critérios adotados pelos Operadores de Mesa no trato com os demais Participantes.

Artigo 42º - Em sua atuação nos Sistemas de Negociação, os Operadores deverão observar as respectivas regras, regulamentos e critérios, em respeito aos mecanismos de mercado e ao processo de formação de preços.

Parágrafo único - São vedadas, nos termos do *caput* deste artigo:

- (i) a prática, pelos Operadores de Viva Voz, de qualquer forma de manipulação do processo de negociação ou a simulação de fechamento de Operações visando quaisquer efeitos;
- (ii) a combinação prévia de Operações entre Operadores de Viva Voz; e/ou
- (iii) a atividade de direcionamento de ofertas a determinados Operadores de Viva Voz, em detrimento dos mecanismos de mercado.

Artigo 43º - Os Operadores deverão, quando do desenvolvimento de suas atividades:

- (i) usar linguagem clara, efetivamente representativa de suas intenções e em conformidade com os padrões habitualmente adotados para sua atividade;
- (ii) respeitar os demais Operadores e todos os terceiros com os quais tenham de lidar, agindo com boa-fé e respeito; e
- (iii) assumir todas as responsabilidades que decorram das manifestações negociais por eles exaradas.

Parágrafo único - Nos termos do *caput* deste artigo, são vedados aos Operadores de Viva Voz:

- (i) realizar atos, manifestar opiniões ou adotar subterfúgios para, de forma indireta ou não-declarada, induzir os Participantes que a eles



tenham acesso ou outros Operadores de Viva Voz, influenciando suas decisões negociais; e

- (ii) incitar ou, de qualquer maneira, pressionar outros Operadores a realizar negociações que não atendam aos critérios ou que fujam aos limites estabelecidos pela BM&F ou pela regulamentação em vigor.

### **SUBSEÇÃO III - DOS OPERADORES DE ELETRÔNICO**

Artigo 44º - Aplicam-se aos Operadores de Eletrônico as mesmas regras estabelecidas:

- (i) para os Operadores de Mesa, sempre que desenvolverem atividades próprias da mesa de operações; e
- (ii) para os Operadores de Viva Voz, sempre que fizerem uso de Sistema de Negociação ou de Sistema de Registro, inclusive de Operações contratadas no Mercado de Balcão.

### **SUBSEÇÃO IV - DOS OPERADORES ESPECIAIS**

Artigo 45º - Além do disposto nas demais subseções, os Operadores Especiais devem:

- (i) respeitar os mecanismos de formação de preços e os critérios e práticas operacionais, conforme o Sistema de Negociação em que atuem, assim como os princípios e regras de conduta estabelecidos neste Código; e
- (ii) zelar pelo cumprimento do disposto neste Código, inclusive pelos Participantes para os quais prestem serviços de qualquer natureza.

### **SEÇÃO III - DOS CLIENTES**

Artigo 46º - Os Clientes ficam submetidos às disposições do presente Código desde o início de suas atividades junto aos Intermediários.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, cumpre aos Intermediários dar ciência do presente Código a seus Clientes, esclarecendo quaisquer dúvidas quanto a suas disposições.



Artigo 47º - Serão vedados aos Clientes:

- (i) desenvolver, isoladamente ou em conjunto, qualquer forma de atuação ou de estratégia, por meio de um ou mais Intermediários, que afete ou que possa vir a comprometer a liquidez ou a distorcer o processo de formação de preços em um ou mais mercados; e
- (ii) emitir ordens ou elaborar estratégias operacionais que contrariem ou possam distorcer os mecanismos de formação de preços.

## **SEÇÃO IV - DOS DEMAIS PARTICIPANTES**

Artigo 48º - Os princípios e regras deste Código são aplicáveis a todos os demais Participantes, observadas as peculiaridades e a forma de atuação de cada um.

## **CAPÍTULO VII - DO COMITÊ DE ÉTICA**

Artigo 49º - O acompanhamento do cumprimento e da implementação das disposições deste Código, bem como a aplicação de penalidades, será efetuado pelo Comitê de Ética.

### **SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO E FORMA DE ATUAÇÃO**

Artigo 50º - O Comitê de Ética, constituído pelo Conselho de Administração e a ele subordinado, é o órgão auxiliar de administração incumbido de:

- (i) julgar o descumprimento do disposto neste Código e resolver qualquer conflito dele decorrente ou a ele relacionado;
- (ii) decidir quanto à aplicação de penalidades aos Participantes;
- (iii) resolver os casos em que o presente Código seja omissivo; e
- (iv) apresentar ao Conselho de Administração, a qualquer tempo, propostas de alteração e de aprimoramento para o presente Código.

Artigo 51º - Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, o Comitê de Ética será composto de 7 (sete) membros e de 3 (três) suplentes.

§ 1º - O Diretor Geral será membro nato do Comitê de Ética.

§ 2º - Os demais membros do Comitê de Ética, assim como os suplentes, serão indicados pelo Conselho de Administração, devendo tal indicação ser homologada pela Assembléia Geral da BM&F.



§ 3º - Caso qualquer das indicações formuladas para o Comitê de Ética nos termos do parágrafo anterior não seja homologada pela Assembléia Geral, o Conselho de Administração deverá, nos 30 (trinta) dias subseqüentes indicar um novo nome, que deverá ser homologado pelos membros do Comitê de Ética cuja indicação tenha sido aprovada.

§ 4º - O Conselho de Administração deverá indicar, para o Comitê de Ética, pessoas de ilibada reputação e notório saber nas matérias em que a BM&F atua, sendo vedada, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, a indicação de funcionários desta.

§ 5º - O Conselho de Administração deverá designar, dentre os indicados como suplentes, o 1º, o 2º e o 3º suplente, devendo tal designação servir como ordem para a nomeação, em caso de necessidade.

§ 6º - Os membros do Comitê de Ética e os suplentes não serão remunerados pelo exercício do cargo ou pelo desenvolvimento das atividades a ele concernentes.

Artigo 52º - O mandato dos membros e dos suplentes do Comitê de Ética será de 3 (três) anos, facultada a reeleição.

Parágrafo único - Em caso de vacância de cargo no Comitê de Ética, por qualquer motivo, o cargo vago será preenchido por um dos suplentes até o fim de seu mandato, quando o Conselho de Administração indicará novo membro para o exercício do cargo, até seu término.

Artigo 53º - O Conselho de Administração apontará, dentre os membros cuja indicação tenha sido homologada pela Assembléia Geral, um Presidente, que tomará posse na primeira sessão do Comitê de Ética.

§ 1º - Incumbirá ao Presidente do Comitê de Ética nomear um Vice-Presidente.

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente do Comitê de Ética terão mandato de 3 (três) anos.

§ 3º - Incumbirá ao Presidente:

- (i) convocar as reuniões do Comitê de Ética e presidí-las;
- (ii) representar o Comitê de Ética perante o Conselho de Administração e quaisquer terceiros; e
- (iii) nomear, dentre os membros do Comitê de Ética, os relatores dos Processos Administrativos.

§ 4º - Incumbirá ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências.





Artigo 54º - A função de Secretário do Comitê de Ética será exercida pelo Diretor Geral, a ele incumbindo:

- (i) elaborar as pautas e as atas das reuniões;
- (ii) coordenar todas as atividades burocráticas e documentais necessárias ao funcionamento do Comitê de Ética;
- (iii) realizar os atos de assessoramento e de instrução de Processos Administrativos previstos neste Código; e
- (iv) dar cumprimento às deliberações do Comitê de Ética, quando for de sua competência, aplicando as penalidades ou implementando as medidas necessárias.

Artigo 55º - O Comitê de Ética se reunirá, no mínimo, a cada 90 (noventa) dias, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º - As reuniões do Comitê de Ética deverão ser convocadas por escrito, com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§ 2º - As reuniões do Comitê de Ética poderão instalar-se com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) membros, sendo as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, cabendo o voto de Minerva ao Presidente.

## **SEÇÃO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Artigo 56º - O Processo Administrativo será o procedimento pelo qual o Comitê de Ética apurará o descumprimento às disposições do presente Código e determinará as penalidades cabíveis.

§ 1º - O Processo Administrativo não será utilizado nos casos em que Operadores tiverem descumprido regras referentes:

- (i) ao uso das instalações ou de bens da BM&F;
- (ii) ao relacionamento com os funcionários da BM&F, no desempenho de suas atividades; e
- (iii) aos comportamentos e práticas aceitos e socialmente adequados, em qualquer dos ambientes da BM&F.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Diretor de Pregão será competente para a instauração do correspondente procedimento punitivo, sendo as penalidades diretamente aplicadas pelo Diretor Geral.

§ 3º - A apuração do descumprimento de normas e de procedimentos de cunho técnico ou operacional e/ou a eventual aplicação de penalidade aos Participantes por tal descumprimento não impedem a instauração do Processo Administrativo e a aplicação das penalidades previstas neste Código.



Artigo 57º - O Processo Administrativo respeitará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 58º - O Processo Administrativo terá início:

- (i) por iniciativa do Participante interessado, que deverá requerer sua instauração ao Secretário, por escrito, de forma fundamentada;
- (ii) por iniciativa do Secretário, em decorrência de comunicação formulada por qualquer Participante nos termos deste Código ou por força de verificação direta, em razão das atividades de acompanhamento e fiscalização desenvolvidas pela BM&F; ou
- (iii) por iniciativa de, pelo menos, 3 (três) membros do Comitê de Ética.

Artigo 59º - Caberá ao Secretário, uma vez instaurado o Processo Administrativo:

- (i) realizar as diligências necessárias para a instrução do feito; e
- (ii) estabelecer prazo para a apresentação de defesa pelos Participantes envolvidos.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o Secretário terá 60 (sessenta) dias para dar cumprimento ao disposto nos incisos (i) e (ii) do *caput* deste artigo, sendo esse prazo prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, sempre mediante a apresentação de justificativa ao Comitê de Ética.

§ 2º - No caso de Processos Administrativos iniciados nos termos do inciso (i) do artigo anterior, após o exame das provas e das defesas apresentadas, o Secretário decidirá quanto ao encaminhamento do feito ao Comitê de Ética para julgamento.

§ 3º - Das decisões do Secretário quanto ao encaminhamento do Processo Administrativo, caberá recurso ao Comitê de Ética pelo Participante que tiver requerido sua instauração.

Artigo 60º - No caso dos Processos Administrativos instaurados por iniciativa do Secretário ou do próprio Comitê de Ética, uma vez realizadas as diligências probatórias cabíveis e recebidas as defesas, o Processo Administrativo será necessariamente encaminhado pelo Secretário ao Comitê de Ética.

Parágrafo único - Nos casos em que o Processo Administrativo tiver por objeto a conduta do próprio Secretário, seja atuando como tal, seja na qualidade de Diretor Geral, este ficará impedido de realizar qualquer diligência de instrução, incumbindo ao Presidente do Comitê de Ética atuar como relator do Processo Administrativo e definir as regras a serem adotadas, observados os princípios estabelecidos neste Código.



Artigo 61º - Sempre que encaminhar o Processo Administrativo ao Comitê de Ética, o Secretário deverá apresentar relatório com:

- (i) as conclusões preliminares a que tiver chegado; e
- (ii) a proposta das medidas ou das penalidades que reputar cabíveis, devidamente fundamentadas.

Artigo 62º - A menos que expressamente autorizado pelas partes envolvidas, o Comitê de Ética não terá acesso às informações protegidas por dever de sigilo **que**, eventualmente, integrem o Processo Administrativo a ele encaminhado.

Artigo 63º - Cada Processo Administrativo terá, como relator, um membro do Comitê de Ética especialmente designado para tal, mediante sorteio.

Parágrafo único - Incumbirá ao relator:

- (i) requerer ao Secretário, quando necessário, a realização de novas diligências, visando a regular formação e instrução do feito; e
- (ii) emitir o correspondente voto, recomendando a aplicação das penalidades ou a adoção das medidas que entender necessárias.

Artigo 64º - O relatório emitido nos termos do artigo anterior deverá ser apreciado pelo Comitê de Ética, que deliberará, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55, sobre a adoção das providências recomendadas ou sobre a tomada de outras providências que se reputarem necessárias.

§ 1º - Ficarão impedidos de votar ou de atuar como relatores no Processo Administrativo os membros do Comitê de Ética que tiverem qualquer interesse relacionado ao caso sob análise ou que forem de alguma forma vinculados a qualquer das partes interessadas.

§ 2º - Os Processos Administrativos deverão ser julgados em até 30 (trinta) dias, contados da data de seu encaminhamento ao Comitê de Ética, para julgamento, pelo Secretário.

§ 3º - O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada de qualquer dos membros do Comitê de Ética.

Artigo 65º - O julgamento do Comitê de Ética deverá levar em conta, além dos efeitos imediatos da decisão, seus efeitos mediatos quanto ao aprimoramento das condutas dos Participantes e à credibilidade dos mercados da BM&F.



Artigo 66º - As decisões do Comitê de Ética serão sempre justificadas, delas cabendo recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo único - As decisões que tiverem por objeto questões éticas não estarão sujeitas à análise do Juízo Arbitral da BM&F.

### **SEÇÃO III - DAS PENALIDADES**

Artigo 67º - Observados os procedimentos estabelecidos na seção anterior e o disposto nos Estatutos Sociais, os Participantes que descumprirem o presente Código estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- (i) caso sejam Associados, advertência, multa, suspensão ou exclusão dos sistemas a que tenham acesso; e
- (ii) caso não sejam Associados, proibição de acesso aos sistemas em que operam.

Parágrafo único - As multas aplicadas nos termos do inciso (1) *do caput* deste artigo serão revertidas para um fundo destinado ao financiamento da implementação do disposto neste Código e ao aprimoramento das condutas dos Participantes nos mercados administrados pela BM&F

### **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 68º - O presente Código entrará em vigor na data de sua divulgação ao mercado.

Artigo 69º - Os Participantes deverão adequar-se às disposições deste Código, implementando todos os mecanismos necessários para tal e providenciando o treinamento e a atualização permanentes de todos os administradores, funcionários ou representantes.

Artigo 70º - Os Associados deverão, além do disposto no artigo anterior, estabelecer regras complementares internas de organização e de conduta, visando implementar as disposições deste Código e garantir seu cumprimento.

Artigo 71º - Caberá ao Conselho de Administração:

- (i) regulamentar este Código;



- (ii) estabelecer as diretrizes para o cumprimento do disposto neste Código e para sua aplicação às situações não expressamente previstas;
- (iii) convocar a Assembléia Geral que ratificará o presente Código e elegerá os membros e suplentes do primeiro Comitê de Ética;
- (iv) indicar os nomes dos membros e dos suplentes para o Comitê de Ética, deliberando sobre a sua forma de instalação; e
- (v) deliberar sobre a forma de adesão dos Participantes, para atendimento ao disposto no § 1º do artigo 3º.



## XVIII. INSTRUÇÃO CVM Nº 387, DE 28 DE ABRIL DE 2003

*Estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro em bolsas de valores e de bolsas de mercadorias e futuros e dá outras providências.*

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 25 de abril de 2003, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso II do Artigo 18º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte

Instrução:

### ÂMBITO E FINALIDADE

Artigo 1º- Esta Instrução estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro em bolsas de valores ou em bolsas de mercadorias e futuros.

### DEFINIÇÕES

Artigo 2º- Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

- I - **Bolsa(s)**: bolsa(s) de valores e bolsa(s) de mercadorias e futuros, indistintamente;
- II - **Corretora de Valores**: a sociedade habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários por conta própria ou por conta de terceiros em bolsa e entidades de balcão organizado;
- III - **Corretora de Mercadorias**: a sociedade habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários negociados em bolsa de mercadorias e futuros;
- IV - **Corretora(s)**: indistintamente, abrange as corretoras de valores e corretoras de mercadorias;
- V - **Operador especial**: pessoa natural ou firma individual detentora de título de bolsa de mercadorias e futuros, habilitada a atuar no pregão e nos sistemas eletrônicos de negociação e de registro de operações, executando operações por conta própria e por conta de corretoras, desde que autorizadas pela bolsa;
- VI - **Entidade de Balcão Organizado**: pessoa jurídica que administra sistema eletrônico de negociação e de registro de operações com valores mobiliários;



- VII - **Comitente ou Cliente:** a pessoa, natural ou jurídica, e a entidade, por conta da qual as operações com valores mobiliários são efetuadas;
- VIII - **Câmara de Compensação e de Liquidação:** câmara ou prestador de serviços de registro, compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;
- IX - **Membro de Compensação ou Agente de Compensação:** a pessoa jurídica, instituição financeira ou a ela equiparada, responsável perante aqueles a quem presta serviços e perante a câmara de compensação e de liquidação pela compensação e liquidação das operações com valores mobiliários sob sua responsabilidade;
- X - **Ordem:** ato mediante o qual o cliente determina a uma corretora que compre ou venda valores mobiliários, ou registre operação, em seu nome e nas condições que especificar;
- XI - **Oferta:** ato mediante o qual a corretora ou o operador especial apregoa ou registra a intenção de comprar ou vender valores mobiliários;
- XII - **Participante com Liquidação Direta:** instituição financeira detentora de título de membro de compensação que realiza e liquida operações para sua carteira própria ou para fundos sob sua administração.

## REGRAS DE CONDUTA

Artigo 3º- As bolsas devem estabelecer regras de conduta a serem observadas pelas corretoras no relacionamento com seus clientes e com os demais participantes do mercado, atendendo aos seguintes princípios:

- I - probidade na condução das atividades;
- II - zelo pela integridade do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de depósito de garantias;
- III - diligência no cumprimento de ordens e na especificação de comitentes;
- IV - diligência no controle das posições dos clientes na custódia, com a conciliação periódica entre:
- a) ordens executadas;
  - b) posições constantes em extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos pela entidade prestadora de serviços de custódia; e
  - c) posições fornecidas pelas câmaras de compensação e de liquidação;
- V - capacitação para desempenho das atividades;



- VI - obrigação de obter e apresentar a seus clientes informações necessárias ao cumprimento de ordens, inclusive sobre riscos envolvidos nas operações do mercado;
- VII - adoção de providências no sentido de evitar a realização de operações em situação de conflito de interesses e assegurar tratamento equitativo a seus clientes; e
- VIII - suprir seus clientes, em tempo hábil, com a documentação dos negócios realizados.

§ 1º As regras de conduta de que trata este artigo devem ser colocadas à disposição dos clientes antes do início de suas operações, e obrigatoriamente entregues quando solicitadas.

§ 2º As regras de conduta a que se refere este artigo devem ser enviadas à CVM com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sua implementação para sua aprovação.

§ 3º As bolsas serão responsáveis pela fiscalização das corretoras quanto à observância dos princípios referidos nos incisos I a VIII deste artigo.

## **DIRETOR RESPONSÁVEL**

Artigo 4º- As corretoras devem indicar à bolsa de que sejam associadas e à CVM um diretor estatutário, que será o responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos nesta Instrução.

Parágrafo único. O diretor referido no caput deve, no exercício fiscalização dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio negócio.

## **CONTAS-CORRENTES**

Artigo 5º- As corretoras devem manter registro de todas as movimentações financeiras de seus clientes em contas-correntes que não possam ser movimentadas por cheques.

## **REGRAS DE ATUAÇÃO**

Artigo 6º- Observadas as disposições desta Instrução, bem como as normas expedidas pelas bolsas, as corretoras e os demais participantes do mercado que atuem diretamente em seus recintos ou sistemas de negociação e de registro de operações devem estabelecer e submeter à prévia aprovação das bolsas, as regras e parâmetros de atuação relativos, no mínimo:

- I - ao tipo de ordens, horário para o seu recebimento, forma de emissão, prazo de validade, procedimentos de recusa, registro, cumprimento, distribuição e cancelamento; e





II - à forma e aos critérios para atendimento das ordens recebidas e distribuição dos negócios realizados.

§ 1º As regras referidas no caput deste artigo devem ser disponibilizadas aos clientes antes do início de suas operações, e entregues quando solicitadas.

§ 2º O registro de ordens na corretora deve conter o horário de seu recebimento e a identificação do cliente que as tenha emitido, e deve ser dotado de um controle de numeração unificada seqüencial, de forma cronológica.

§ 3º O sistema de registro referido no parágrafo anterior pode ser substituído por um sistema de gravação da totalidade dos diálogos entre os clientes, a corretora e seus operadores de pregão, acompanhado do registro da totalidade das ordens executadas, nos termos de regulamento a ser editado pelas bolsas, e sujeito à prévia aprovação da CVM.

Artigo 7º- O participante com liquidação direta deve transmitir as ordens de sua carteira própria segregadas das ordens dos fundos por ele administrados.

Parágrafo único. O participante com liquidação direta deverá manter, junto à bolsa de mercadorias e futuros, códigos de identificação para registrar, separadamente as operações realizadas por sua carteira própria e pelos fundos por ele administrados.

Artigo 8º- As corretoras poderão cumprir ordens para sua carteira própria ou para as carteiras de seus clientes, sendo-lhes facultado, mediante contrato específico, contratar outras corretoras para o seu cumprimento, observado o disposto nos arts. 9º e 12º.

§ 1º As corretoras de mercadorias poderão contratar operadores especiais, mediante contrato específico, para cumprir ordens para sua carteira própria ou para as carteiras de seus clientes.

§ 2º Em caso de concorrência de ordens, a prioridade para cumprimento deve ser determinada por critério cronológico, sendo que as ordens de clientes que não sejam pessoas vinculadas à corretora devem sempre ter prioridade em relação àquelas emitidas por pessoas que o sejam.

§ 3º Somente as ordens que sejam passíveis de cumprimento no momento da efetivação de um negócio, ou seja, aquelas cujo preço especificado pelo cliente for compatível com o preço de mercado, concorrerão em sua distribuição.



## **CADASTRO E DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E OPERADORES ESPECIAIS**

Artigo 9º As corretoras deverão efetuar o cadastro de seus clientes, mantendo os mesmos atualizados.

§ 1º As corretoras deverão, ainda, fornecer às bolsas e às câmaras de compensação e de liquidação, conforme padrão por estas definido, os dados cadastrais básicos de cada cliente, de modo a permitir sua perfeita identificação e qualificação.

§ 2º Cumpra ao participante com liquidação direta manter o cadastro dos fundos por ele administrados, na forma prevista nos arts. 10º, 11º e 12º desta Instrução.

Artigo 10º- O cadastro a que faz referência o caput do artigo anterior deve conter, no mínimo, as informações previstas no § 1º do Artigo 39 da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

§ 1º No caso de quotista de um ou mais clubes de investimento cujos saldos consolidados de aplicações, numa mesma administradora, sejam inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fica facultada a manutenção de cadastro simplificado, nos termos definidos pela bolsa onde o clube encontrar-se registrado, cabendo ainda à entidade auto-reguladora a criação de mecanismos de controle que garantam o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º A elaboração e manutenção de cadastros de clientes institucionais e instituições financeiras poderá, mediante aprovação da CVM, ser realizada de maneira centralizada pelas bolsas, entidades do mercado de balcão organizado e câmaras de compensação e liquidação.

§ 3º No caso de investidores não residentes, e de investidores institucionais, residentes ou não, o cadastro deverá, adicionalmente, conter os nomes das pessoas autorizadas a emitir ordens, e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira, bem como do representante legal ou responsável pela custódia dos seus valores mobiliários.

§ 4º As corretoras só podem efetuar alteração do endereço constante do cadastro mediante ordem expressa e escrita do cliente, acompanhada do correspondente comprovante de endereço.

§ 5º É permitido às corretoras manter o cadastro de seus clientes mediante sistema informatizado, desde que observadas as disposições contidas nesta Instrução.

§ 6º Caso a instituição integre um conglomerado financeiro, admitir-se-á a manutenção de cadastro único de clientes, facultando-se a manutenção de informações complementares de clientes da corretora em suas próprias dependências, observadas as disposições contidas nesta Instrução e assegurado o acesso remoto aos dados cadastrais por meio eletrônico ou sistema de acesso instantâneo, inclusive quando solicitados pela CVM.



§ 7º Entende-se por cadastro único dos clientes, o armazenamento de toda e qualquer informação ou documentação cadastrar para a utilização de modo compartilhado entre os integrantes do conglomerado financeiro.

§ 8º Mediante prévia aprovação da CVM, no caso de operações especiais em bolsa, assim consideradas aquelas precedidas de captação de ordens pulverizadas de pequeno valor por meio de agências bancárias ou nas suas dependências no País, os dados cadastrais dos comitentes ficarão arquivados na sociedade corretora ou na distribuidora, dispensando-se, nessa hipótese, o cadastro nos sistemas das bolsas.

§ 9º Será condição para exame pela CVM do requerimento relativo às operações especiais referidas no parágrafo anterior, a previsão quanto à responsabilidade e à forma de ressarcimento aos clientes na hipótese de dano resultante das operações.

§ 10º As operações a que se referem os parágrafos 8º e 9º serão registradas, na bolsa em que se realizarem, em conta especial em nome da instituição intermediadora.

Artigo 11º- Do cadastro a que se refere o caput do Artigo 9º, ou de documento a ele acostado, deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador devidamente constituído, de que:

- I - são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- II - se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais;
- III - opera por conta própria, e se autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador, devidamente identificado;
- IV - opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- V - é, ou não, pessoa vinculada à corretora, nos termos do Artigo 15 desta Instrução;
- VI - não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;
- VII - por expressa opção, se for o caso, suas ordens serão transmitidas exclusivamente por escrito;
- VIII - tem conhecimento do disposto nesta Instrução, e das regras e parâmetros de atuação da corretora;
- IX - tem conhecimento das normas referentes ao fundo de garantia, e das normas operacionais editadas pelas bolsas e pela câmara de compensação e de liquidação, as quais deverão estar disponíveis nas páginas das respectivas instituições na rede mundial de computadores; e
- X - autoriza às corretoras, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar, em bolsa ou em câmara de compensação e de liquidação, os contratos, direitos e ativos, adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em



garantia de suas operações, ou que estejam em poder da corretora, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Artigo 12º As corretoras devem instituir procedimentos de controle adequados à comprovação do atendimento aos dispostos nos arts. 9º e 10º.

§ 1º As corretoras deverão manter todos os documentos relativos às operações com valores mobiliários, bem como, quando houver, a integralidade das gravações referidas no § 3º do Artigo 6º desta Instrução, em sua sede social ou na sede do conglomerado financeiro de que façam parte e à disposição da CVM, das bolsas e dos clientes, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da realização das operações, admitindo-se a apresentação, em substituição aos documentos originais, das respectivas imagens por meio de sistema de digitalização.

§ 2º A CVM poderá determinar o aumento do prazo previsto no parágrafo anterior, para os documentos e gravações que especificar.

## **VEDAÇÕES**

Artigo 13º- É vedado:

I - às corretoras:

- a) utilizar contas-correntes coletivas, exceto para os casos de contas conjuntas com até 2 (dois) titulares;
- b) aceitar ou cumprir ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados; e
- c) utilizar, nas atividades próprias dos integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, pessoas não integrantes deste sistema, ou, ainda, permitir o exercício das atividades de mediação ou corretagem por pessoas não autorizadas pela CVM para este fim;

II - aos operadores especiais, cumprir ordens emanadas diretamente dos clientes de corretoras.

Parágrafo único. Admite-se, em se tratando de clientes institucionais ou instituições financeiras, a falta de assinatura na ficha cadastral por até 20 (vinte) dias, a contar da primeira operação ordenada por esses clientes.

Artigo 14º- As corretoras e os demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários somente poderão aceitar ordens de compra e venda ou efetuar transferências de valores mobiliários transmitidas por procuração, se os procuradores estiverem identificados na documentação cadastral como procuradores constituídos.

Parágrafo único. Caberá aos clientes informar a eventual revogação do mandato.



## **OPERAÇÕES POR PESSOAS VINCULADAS E OPERADORES ESPECIAIS**

Artigo 15º- As pessoas vinculadas a determinada corretora somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio da sociedade a que estiverem vinculadas.

§ 1º Serão consideradas pessoas vinculadas:

- I - administradores, empregados, operadores e prepostos da corretora;
- II - agentes autônomos;
- III - demais profissionais que mantenham, com a corretora, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação;
- IV - sócios ou acionistas da corretora, pessoas físicas;
- V - os sócios, acionistas, e sociedades controladas direta ou indiretamente pela corretora, pessoas jurídicas, excetuadas as instituições financeiras e as instituições a elas equiparadas;
- VI - cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos incisos I a IV.

§ 2º Equiparam-se às operações e ordens realizadas por pessoas vinculadas à corretora, para os efeitos desta Instrução, aquelas relacionadas com a carteira própria da corretora.

§ 3º As pessoas que, nos termos dos incisos II, III, IV e VI do § 10, estejam vinculadas a mais de uma corretora, deverão negociar valores mobiliários exclusivamente por uma das corretoras com as quais mantenham vínculo.

§ 4º Serão também consideradas pessoas vinculadas os clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas que tenham poder de influência nas decisões de negociação do administrador.

Artigo 16º- Os operadores especiais podem negociar diretamente em pregão e em sistema eletrônico de negociação e de registro, e somente podem registrar as suas operações por intermédio do membro de compensação a que estiverem vinculados por contrato.



## **REPASSE DE OPERAÇÕES**

Artigo 17º- Caberá às bolsas o estabelecimento de regras e procedimentos para o repasse de operações realizadas em qualquer dos seus sistemas.

§ 1º As regras referidas no caput deste artigo deverão prever, dentre outros, os procedimentos de constituição do vínculo de repasse, e a forma de identificação e registro das operações deles decorrentes.

§ 2º As regras referidas no caput deste artigo deverão ser submetidas à CVM para aprovação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua implementação.

§ 3º No caso de a CVM não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das regras referidas no caput deste artigo, as mesmas presumir-se-ão aprovadas.

§ 4º Em qualquer hipótese, o repasse apenas será permitido quando houver contrato específico entre as corretoras e, se for o caso, os operadores especiais envolvidos.

## **TIPOS DE ORDEM**

Artigo 18º- As bolsas devem regulamentar os tipos de ordens e de ofertas aceitos em seus recintos ou sistemas de negociação, em norma específica submetida à prévia aprovação da CVM, observado o disposto nos arts. 6º e 8º.

Parágrafo único. No caso de a CVM não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das regras referidas no caput deste artigo, as mesmas presumir-se-ão aprovadas.

## **PAGAMENTOS E RECEBIMENTO DE VALORES PELA CORRETORA**

Artigo 19º- Sempre que as corretoras efetuarem pagamentos aos seus clientes referentes às operações realizadas, devem fazer constar dos respectivos documentos as seguintes informações:

- I - o número da conta-corrente do cliente junto à corretora ou ao intermediário; e
- II - quando em cheque, os números de conta-corrente bancária e do cheque, o seu valor, o(s) nome(s) do(s) beneficiários, do sacador e do banco sacado, com indicação da agência e tarjas com o dizer: "exclusivamente para crédito na conta do favorecido original", anulando-se a cláusula "à sua ordem".

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos casos de recebimento, pela corretora, de quaisquer valores de seus clientes.



## **PROCEDIMENTOS DE AUTO-REGULAÇÃO**

Artigo 20º- Compete às bolsas, como órgãos auxiliares da CVM, fiscalizar as atividades dos seus membros e baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Instrução.

§ 1º As bolsas manterão à disposição da CVM os dados e informações obtidos com as atividades de fiscalização por elas desenvolvidas.

§ 2º Sempre que qualquer das entidades mencionadas no caput deste artigo, no exercício da auto-regulação, identificar a prática, por quaisquer pessoas ou entidades, que estejam submetidas a sua jurisdição, de atos ilícitos, bem como a existência de irregularidades, a CVM deve ser imediatamente informada, inclusive quanto às providências que tiverem sido adotadas.

§ 3º Sempre que qualquer das entidades mencionadas no caput deste artigo suspeitar da prática de atos ilícitos ou da existência de irregularidades envolvendo pessoa ou entidade que não esteja submetida a sua jurisdição, deverá comunicar de imediato à CVM as suspeitas que tiver,

## **APLICAÇÃO A OUTRAS ENTIDADES**

Artigo 21º- As disposições constantes desta Instrução aplicam-se, no que couber, às entidades de balcão organizado, aos associados das bolsas de mercadorias e de futuros, bem como aos demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, e às instituições autorizadas a prestar serviços de registro, compensação, liquidação ou custódia de valores mobiliários.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 22º- As bolsas, as entidades de balcão organizado, as sociedades membros das bolsas, bem como aos demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários deverão adaptar-se aos preceitos desta Instrução, nos seguintes prazos:

- I - as bolsas terão 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor desta Instrução, para encaminhar à CVM regras previstas nos arts. 3º; § 3º do Artigo 6º; e arts. 17º e 18º, para adaptar-se ao disposto no Artigo 20º, § 1º, bem como para baixar as normas complementares a esta Instrução;
- II - as entidades de balcão organizado terão 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta Instrução, para encaminhar à CVM regras previstas nos arts. 3º, 17º,



18º e adaptar-se ao disposto no § 1º do Artigo 20º, bem como para baixar as normas complementares a esta Instrução; e

- III - as corretoras, os operadores especiais, os demais participantes que atuem diretamente nos recintos ou sistemas de negociação e de registro de operações das bolsas e os demais integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários terão 60 (sessenta) dias, contados da data da aprovação pela CVM das regras de atuação, para elaborar as regras previstas no Artigo 6º, e adaptar-se ao disposto nos arts. 70, 80, 99 e 10 desta Instrução.

Parágrafo único. Enquanto as regras a que se referem os incisos I, II e III não forem aprovadas pelas bolsas, pelas corretoras e pela CVM, deverão ser observadas as disposições contidas na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994.

Artigo 23º- Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do Artigo 11º da Lei nº 6.385/76, a infração às normas contidas nos arts. 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º; 13º; 14º; 15º; 17º; 19º; 20º e 22º.

Artigo 24º- O descumprimento do disposto nos artigos 9º, 10º, 11º e 12º constitui hipótese de infração de natureza objetiva, sujeita a rito sumário de processo administrativo.

Artigo 25º- Ficam revogadas a Instrução CVM nº 382, de 28 de janeiro de 2003, a Instrução CVM nº 383, de 3 de fevereiro de 2003, e a Instrução CVM nº 385, de 25 de março de 2003.

Artigo 26º Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por

LUIZ LEONARDO CANTIDIANO  
Presidente





## **XIX. LEI 9.613/98, DE 03 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES.**

**Artigo 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo;
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV - da extorsão mediante seqüestro;
- V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI - contra o sistema financeiro nacional;
- VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

- I - os converte em ativos lícitos;
- II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
- III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º - Incorre, ainda, na mesma pena quem:



I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º - A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do Artigo 14 do Código Penal.

§ 4º - A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º - A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## **CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS**

**Artigo 2º** O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal.

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º - A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º - No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no Artigo 366 do Código de Processo Penal.

**Artigo 3º** Os crimes disciplinares nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

**Artigo 4º** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos



crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º - As medidas assecuratórias previstas, neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º - O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º - Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores nos casos do Artigo 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º - A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

**Artigo 5º** Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

**Artigo 6º** O administrador dos bens:

- I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração.
- II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único - Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

### **CAPÍTULO III - DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

**Artigo 7º** Serão efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

- I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II - a interdição do exercício do cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no Artigo 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.



## **CAPÍTULO IV - DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO**

**Artigo 8º** - O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no Artigo 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º - Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

## **CAPÍTULO V - DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI**

**Artigo 9º** - Sujeitam-se às obrigações referidas nos Artigos 10º e 11º as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único - Sujeitam-se às mesmas obrigações:

- I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;
- II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);
- VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;



- VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras, metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

## **CAPÍTULO VI - DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS**

**Artigo 10º** As pessoas referidas no Artigo 9º:

- I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
- III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo Artigo 14º, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º - Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º - Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º - O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.



## **CAPÍTULO VII - DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**Artigo 11º** As pessoas referidas no Artigo 9º:

- I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;
- II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:
  - a) todas as transações constantes do inciso II do Artigo 10º que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;
  - b) a proposta ou a realização prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º - As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º - As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º - As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.

## **CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

**Artigo 12º** Às pessoas referidas no Artigo 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos Artigos 10º e 11º serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no Artigo 9º;
- IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do Artigo 10º.

§ 2º - A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no Artigo 9º, por negligência ou dolo:

- I - deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;



- II - não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do Artigo 10º;
- III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do Artigo 10º;
- III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do Artigo 10º;
- IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o Artigo 11º.

§ 3º - A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º - A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

**Artigo 13º** O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado pelo decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO IX - DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS**

**Artigo 14º** É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativa, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgão e entidades.

§ 1º - As instruções referidas no Artigo 10º destinados às pessoas mencionadas no Artigo 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no Artigo 12º.

§ 2º - O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

**Artigo 15º** O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

**Artigo 16º** O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoa efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores, atendendo, nestes três últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.



§ 1º - O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da fazenda.

§ 2º - Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recursos ao Ministro de Estado da Fazenda.

**Artigo 17º** O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 03 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.**

**Fernando Henrique Cardoso**

**Iris Rezende**

**Luiz Felipe Lampreia**

**Pedro Malan**





## **XX. LEI 6.385/76, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII - a auditoria das companhias abertas;
- VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

**Artigo 2º** - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de



remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei:

- I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;
- II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas.

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

- I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;
- II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;
- III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no Artigo 15º desta Lei;
- IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

**Artigo 3º** - Compete ao Conselho Monetário Nacional:

- I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- II - regular a utilização do crédito nesse mercado;
- III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;
- IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.
- V - aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

**Artigo 4º** - O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

- I - estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;



- II - promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
- III - assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;
- IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
  - a) emissões irregulares de valores mobiliários;
  - b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;
  - c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.
- V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;
- VI - assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- VII - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

## **CAPITULO II - DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Artigo 5º** - É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

**Artigo 6º** - A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O mandato dos dirigentes da Comissão será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Colegiado.

§ 2º Os dirigentes da Comissão somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da



República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, proceder-se-á à nova nomeação pela forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

§ 7º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

**Artigo 7º** - A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

- I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Artigo 12º da Lei nº 5143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei nº 1342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;
- II - dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;
- III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;
- IV - renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.
- V - receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei.

**Artigo 8º** - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

- I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;
- II - administrar os registros instituídos por esta Lei;
- III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Artigo 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;
- IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preços, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;
- V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.



§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

§ 3º - Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

- I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;
- II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

**Artigo 9º** - A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do Artigo 15º, poderá:

- I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos:
  - a) das pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Artigo 15º);
  - b) das companhias abertas e demais emissoras de valores mobiliários e, quando houver suspeita fundada de atos ilegais, das respectivas sociedades controladoras, controladas, coligadas e sociedades sob controle comum;
  - c) dos fundos e sociedades de investimento;
  - d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Artigos 23º e 24º);
  - e) dos auditores independentes;
  - f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;
  - g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, quando da ocorrência de qualquer irregularidade a ser apurada nos termos do inciso V deste artigo, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não eqüitativas;
- II - intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 11º;
- III - requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;
- IV - determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;
- V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;
- VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Artigo 11º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.



§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

- I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;
- II - suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;
- III - divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;
- IV - proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão.

§ 3º Quando o interesse público exigir, a Comissão poderá divulgar a instauração do procedimento investigativo a que se refere o § 2º.

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão deverá dar prioridade às infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado.

§ 5º As sessões de julgamento do Colegiado, no processo administrativo de que trata o inciso V deste artigo, serão públicas, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.

§ 6º A Comissão será competente para apurar e punir condutas fraudulentas no mercado de valores mobiliários sempre que:

- I - seus efeitos ocasionem danos a pessoas residentes no território nacional, independentemente do local em que tenham ocorrido; e
- II - os atos ou omissões relevantes tenham sido praticados em território nacional.

**Artigo 10º** - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá se recusar a prestar a assistência referida no *caput* deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo

**Artigo 11º** - A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;



- III - suspensão do exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;
- IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;
- V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta lei;
- VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta lei;
- VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;
- VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

- I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou
- III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º - Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa nos termos do parágrafo anterior, até o triplo dos valores fixados, ou penalidade prevista nos incisos III a VIII do caput deste artigo.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as penalidades previstas nos incisos III a VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º - As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no parágrafo 2º do artigo 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

§ 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º - O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto a matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.



§ 8º - Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º - Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas a sua materialidade.

§ 10º - A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 11º - A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do **caput** do Artigo 9º e do inciso IV de seu § 1º não excederá a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no seu cumprimento e sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do **caput** do mesmo artigo.

§ 12º - Da decisão que aplicar a multa prevista no parágrafo anterior caberá recurso voluntário, no prazo de dez dias, ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, sem efeito suspensivo.

**Artigo 12º** - Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Artigo 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

**Artigo 13º** - A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

**Artigo 14º** - A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às Bolsas de Valores e às Bolsas de Mercadorias e Futuros.

### **CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO**

**Artigo 15º** - O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

- I - as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:
  - a) como agentes da companhia emissora;
  - b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;
- II - as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;





- III - as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividade de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão.
- IV - as bolsas de valores.
- V - entidades de mercado de balcão organizado.
- VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e
- VII - as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

- I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividade no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;
- II - a especialização de operações ou serviço a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º - Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviço no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º - Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviço entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

**Artigo 16º** - Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários, o exercício das seguintes atividades:

- I - distribuição de emissão no mercado (Artigo 15º, I);
- II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Artigo 15º, II);
- III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e
- IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

**Artigo 17º** - As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

**§ 2º - VETADO**



**Artigo 18º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários:**

**I - editar normas gerais sobre:**

- a. condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Artigo 16º, e respectivos procedimentos administrativos;
- b. requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;
- c. condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;
- d. exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;
- e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;
- f) administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;
- g) condições de realização das operações a termo;
- h) condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

**II - definir:**

- a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;
- b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não eqüitativas na distribuição ou intermediação de valores;
- c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Artigo 15º).



## **CAPÍTULO IV - DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO**

### **SEÇÃO I - Emissão e Distribuição**

**Artigo 19º** - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º - São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os praticarem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º - Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

- I - o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;
- II - o coobrigado nos títulos;
- III - as instituições financeiras e as demais sociedades a que se refere o Artigo 15º inciso I;
- IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido a companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º - Caracteriza a emissão pública:

- I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;
- II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;
- III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º - A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Artigo 15º, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

- I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;
- II - fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devem instruir o seu pedido, inclusive sobre:
  - a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;
  - b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;
  - c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;



d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seus relacionamentos com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º - A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º - O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

**Artigo 20º** - A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

- I - a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;
- II - a oferta, o lançamento, a promoção ou a anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.

## **SEÇÃO II - Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão**

**Artigo 21º** - A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Artigo 19º:

- I - o registro para negociação na bolsa;
- II - o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

§ 1º - Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º - O registro do artigo 19º importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º - São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no artigo 15º, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º - Cada bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Imobiliários.

§ 5º - O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da Comissão de Valores Mobiliários, que expedirá normas gerais sobre:

- I - condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;
- II - exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;



- III - requisitos ou condições de admissão quanto a idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;
- IV - administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

§ 6º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

- I - casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;
- II - informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.
- III - casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não.

**Artigo 21º-A** - A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante.

## **CAPÍTULO V - DAS COMPANHIAS ABERTAS**

**Artigo 22º** - Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

§ 1º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

- I - a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;
- II - relatório da administração e demonstrações financeiras;
- III - a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;
- IV - padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;
- V - informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;
- VI - a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;



VII - a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII - as demais matérias previstas em lei.

§ 2º - As normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários em relação ao disposto nos incisos II e IV do § 1º aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

## **CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Artigo 23º** - O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Artigo 8º inciso IV.

**Artigo 24º** - Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reuplicar as importâncias recebidas.

**Artigo 25º** - Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.



## **CAPÍTULO VII - DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Artigo 26º** - Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no Artigo 11º desta Lei.

**§ 5º - VETADO.**

**Artigo 27º** - A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

### **CAPÍTULO VII-A - DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS**

**Artigo 27º-A - (VETADO)**

**Artigo 27º-B - (VETADO)**

### **CAPÍTULO VII-B - DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS**

#### **Manipulação do Mercado**

**Artigo 27º-C** - Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.



### **Uso Indevido de Informação Privilegiada**

**Artigo 27º-D** - Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

### **Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função**

**Artigo 27º-E** - Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Artigo 27º-F** - As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo.

## **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 28º** - O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Secretaria de Previdência Complementar, a Secretaria da Receita Federal e Superintendência de Seguros Privados manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. O dever de guardar sigilo de informações obtidas através do exercício do poder de fiscalização pelas entidades referidas no *caput* não poderá ser invocado como impedimento para o intercâmbio de que trata este artigo.

**Artigo 29º - (REVOGADO)**

**Artigo 30º - (REVOGADO)**

**Artigo 31º** - Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.





§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

**Artigo 32º** - As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

**Artigo 33º - (REVOGADO)**

**Artigo 34º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 35º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1976, 155º da Independência 88º da Republica.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

Mário Henrique Simonsen



## ÍNDICE

<b>I.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>II.</b>	<b>ÂMBITO DE APLICAÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>III.</b>	<b>OBRIGATORIEDADE</b> .....	<b>1</b>
<b>IV.</b>	<b>INFORMAÇÃO SOBRE A CLIENTELA, CONFIDENCIALIDADE</b> .....	<b>1</b>
<b>V.</b>	<b>BARREIRAS DE INFORMAÇÃO</b> .....	<b>2</b>
<b>VI.</b>	<b>INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS</b> .....	<b>3</b>
<b>VII.</b>	<b>CONFLITO DE INTERESSES</b> .....	<b>3</b>
<b>VIII.</b>	<b>NEGATIVA PARA CONTRATAÇÃO E DEVERES DE ABSTENÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>IX.</b>	<b>PROCEDIMENTO OPERACIONAIS</b> .....	<b>4</b>
<b>X.</b>	<b>PROPAGANDA E DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAIS</b> .....	<b>4</b>
<b>XI.</b>	<b>ATOS PREJUDICIAIS AO LIVRE FUNCIONAMENTO DO MERCADO</b> .....	<b>5</b>
<b>XII.</b>	<b>OPERAÇÕES POR CONTA PRÓPRIA</b> .....	<b>5</b>
<b>XIII.</b>	<b>SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS</b> .....	<b>6</b>
<b>XIV.</b>	<b>NORMAS DE CONTRATAÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>XV.</b>	<b>REGRAS DE ATUAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
	1. CADASTRO .....	8
	2. ORDENS.....	8
	3. HORÁRIO PARA RECEBIMENTO DE ORDENS.....	9
	4. FORMA DE EMISSÃO DE ORDENS.....	9
	4.1. Pessoas Autorizadas a Emitir Ordens.....	9
	5. PRAZO DE VALIDADE DAS ORDENS .....	9
	6. PROCEDIMENTOS DE RECUSA DE ORDENS .....	9
	7. REGISTRO DE ORDENS .....	10
	8. CANCELAMENTO DE ORDENS.....	10
	9. EXECUÇÃO DAS ORDENS .....	11
	10. DISTRIBUIÇÃO DOS NEGÓCIOS.....	12
	11. ESPECIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS.....	12
	12. LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES.....	12
	13. SISTEMA DE GRAVAÇÃO.....	13
	14. CORRETAGENS.....	13
<b>XVI.</b>	<b>CÓDIGO DE CONDUTA PARA A PREVENÇÃO DE ATIVIDADES ILEGAIS E LEGALIZAÇÃO DE DINHEIRO</b> .....	<b>14</b>
<b>XVII.</b>	<b>CÓDIGO DE ÉTICA DOS PARTICIPANTES DOS MERCADOS DA BOLSA DE MERCADORIAS &amp; FUTUROS - BM&amp;F, DATADO DE 22 DE OUTUBRO DE 2003</b> .....	<b>18</b>
	CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES.....	18
	CAPÍTULO II - DO OBJETO.....	19
	CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO.....	20
	CAPÍTULO IV - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE CONDUTA .....	20
	CAPÍTULO V - DA BM&F.....	23
	CAPÍTULO VI - DOS PARTICIPANTES.....	25
	CAPÍTULO VII - DO COMITÊ DE ÉTICA.....	31
	CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	36
<b>XVIII.</b>	<b>INSTRUÇÃO CVM Nº 387, DE 28 DE ABRIL DE 2003</b> .....	<b>38</b>
	ÂMBITO E FINALIDADE.....	38
	DEFINIÇÕES 38	
	REGRAS DE CONDUTA.....	39
	DIRETOR RESPONSÁVEL.....	40



CONTAS-CORRENTES.....	40
REGRAS DE ATUAÇÃO.....	40
CADASTRO E DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES E OPERADORES ESPECIAIS .....	42
VEDAÇÕES 44	
OPERAÇÕES POR PESSOAS VINCULADAS E OPERADORES ESPECIAIS .....	45
REPASSE DE OPERAÇÕES.....	46
TIPOS DE ORDEM .....	46
PAGAMENTOS E RECEBIMENTO DE VALORES PELA CORRETORA .....	46
PROCEDIMENTOS DE AUTO-REGULAÇÃO.....	47
APLICAÇÃO A OUTRAS ENTIDADES .....	47
DISPOSIÇÕES FINAIS .....	47
<b>XIX. LEI 9.613/98, DE 03 DE MARÇO DE 1998.....</b>	<b>49</b>
CAPÍTULO I - DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES.....	49
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS .....	50
CAPÍTULO III - DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO .....	51
CAPÍTULO IV - DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO .....	52
CAPÍTULO V - DAS PESSOAS SUJEITAS À LEI .....	52
CAPÍTULO VI - DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS .....	53
CAPÍTULO VII - DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS .....	54
CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA .....	54
CAPÍTULO IX - DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS .....	55
<b>XX. LEI 6.385/76, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1976.....</b>	<b>57</b>
CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	57
CAPITULO II - DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	59
CAPÍTULO III - DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO .....	64
CAPÍTULO IV - DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO .....	67
SEÇÃO I - Emissão e Distribuição .....	67
SEÇÃO II - Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão.....	68
CAPÍTULO V - DAS COMPANHIAS ABERTAS .....	69
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	70
CAPÍTULO VII - DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	71
CAPÍTULO VII-A - DO COMITÊ DE PADRÕES CONTÁBEIS.....	71
CAPÍTULO VII-B - DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS.....	71
Manipulação do Mercado.....	71
Uso Indevido de Informação Privilegiada.....	72
Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função .....	72
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	72